



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.791

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1954

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

(*) SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para empreendimentos diversos.

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor José Peixoto da Silveira, brasileiro, casado, secretário de Estado da Saúde e Assistência do Estado de Goiás, na qualidade de representante do seu Governo, conforme mandato que lhe foi outorgado por procuração lavrada em notas do tabelião Paulo Borges Teixeira, da cidade de Goiânia, em trinta de outubro do ano corrente, às fôlhas cento e trinta (130) e cento e trinta verso (130v), do livro competente número quatro (4), firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados a empreendimentos diversos, naquêlê Estado, acôrdo êste firmado nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março dêste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Estado de Goiás obriga-se a realizar os empreendimentos previstos na programação que a êste acompanha, obedecendo os respectivos programas e orçamentos,

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 17.789, de 18-XII-1954.

os quais como seus anexos números hum a nove (1a 9), rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, ficam fazendo parte integrante dêste instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na programação a que se refere a cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Estado de Goiás a quantia de hum milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso três (3) — Dotações para viação e obras públicas; item dez (10) — Diversos; alínea dois (2) — Execução do Programa de Emergência, etc.; Ponto hum (1) — Desenvolvimento Agro-Pecuário; letra b) — Produção Pecuária e sua defesa Sanitária — Assistência técnica e aquisição para distribuição de sementes forrageiras e produtos veterinários — hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.400.000,00); Ponto cinco (V) — Saúde, letra a) — Preparação e aperfeiçoamento de pessoal. Para realização de cursos de auxiliar de estatística vital, atendentes de saúde e hospitalar — Secretaria de Saúde de Goiás: cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); letra h) — Nutrição — Para alimentação de lactantes, gestantes e mães nutrízes e suplemento alimentar aos pré-escolares e escolares na Amazônia, de acôrdo com os programas organizados — e) — Goiás: hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), de cuja dotação será destacada, para o emprêgo previsto no presente acôrdo, a importância de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), perfazendo, ditas dotações, o total de hum milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00), cuja aplicação será feita de acôrdo com a discriminação constante da cláusula anterior. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo do Estado de Goiás prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Estado de

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral:

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior:	
Anual	400,00
Publicidade	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1.50 ao ano.

Goiás, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Estado de Goiás fornecerá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convenionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo as especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do art. quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

CLAUSULA NONA: — O Governo do Estado de Goiás terá autoridade exclusiva para escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os seus salários e dispondo sobre transferências e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este aqôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor José Peixoto da Silveira, secretário do Estado da Saúde, na qualidade de representante do Governo do Estado de Goiás, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
JOSÉ PEIXOTO DA SILVEIRA
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Cauby Cruz
Antônio Carlos Simões

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS
VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA AMAZÔNIA NO NORTE DO ESTADO

ORGANIZAÇÃO

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA
PÓSTO DE ASSISTÊNCIA VOLANTE

Porto Nacional	Pedro Afonso
1 — Agrônomo	1 — Agrônomo
1 — Téc. Agrícola	1 — Téc. Agrícola
1 — Motorista	1 — Motorista
1 — Trabalhador	1 — Trabalhador
Pôsto "1"	Pôsto "2"
Arraias	Natividade
1 — Agrônomo	1 — Agrônomo
1 — Téc. Agrícola	1 — Téc. Agrícola
1 — Motorista	1 — Motorista
1 — Trabalhador	1 — Trabalhador
Pôsto "3"	Pôsto "4"
Resumo Geral	
I — Pessoal Técnico	132.000,00

II — Veículos, combustível, peças	735.000,00
III — Sementes forrageiras	146.000,00
IV — Produtos veterinários:	
a) Sôros	20.000,00
b) Vacinas	60.000,00
c) Inseticidas	30.000,00
d) Vermifugos	10.000,00
e) Cicatrizantes	10.000,00
f) Desinfetantes	10.000,00
g) Linimentos	6.000,00
h) Frieiricidas	10.000,00
i) Contra-côlicas	10.000,00
j) Vitaminas	10.000,00
k) Sulfas	10.000,00
l) Purgativos	5.000,00
m) Mineralizantes	5.000,00
n) Fortificantes	10.000,00
o) Diversos	10.000,00
V — Ferramentas	30.000,00
VI — Material cirúrgico	20.000,00
VII — Despesas diversas com transportes, diárias, ajuda de custo, móveis e utensílios, eventuais, etc.	121.000,00
TOTAL	Cr\$ 1.400.000,00

ANEXO N. I
SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS
VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA, NO NORTE PARALELO
—13 DE GOIÁS (ASSISTÊNCIA VOLANTE)
PESSOAL TÉCNICO (correspondente aos meses de dezembro de 1954 e janeiro de 1955).

QUADRO DO PESSOAL	MENSAL		
4 — Veterinários ou Agrônomo	8.000,00	32.000,00	64.000,00
4 — Monitores Veterinários ou Técnicos Agrícolas	4.000,00	16.000,00	32.000,00
4 — Trabalhadores	1.500,00	6.000,00	12.000,00
4 — Motoristas	3.000,00	12.000,00	24.000,00
			132.000,00

ANEXO N. II
VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA AMAZÔNIA, NORTE DO ESTADO

VEÍCULOS, COMBUSTÍVEL E PEÇAS

A — 4 — Jeep Willis	160.000,00	640.000,00
B — 1 — Barco Motor	50.000,00	50.000,00

C — Gasolina óleo e peças para os veículos

45.000,00	45.000,00	735.000,00
-----------	-----------	------------

NOTA: Os preços de veículos, foram passados na tabela de venda na praça de Goiânia.

ANEXO N. III
SECRETARIA DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS
VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA AMAZÔNIA, NORTE DO ESTADO
SEMENTES FORRAGEIRAS

FORRAGEIRAS	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO — QUILO	IMPORTANCIA	TOTAL
Capim Jaraguá	20.000 quilos	4.30	86.000,00	
" Gordura	10.000 "	3.60	36.000,00	
" Colônia	2.000 "	12.00	24.000,00	145.000,00

ANEXO N. IV

SECRETARIA DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS
VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA AMAZÔNIA, NORTE DO ESTADO
PRODUTOS VETERINÁRIOS

A — SOROS			
1 — Sôro anti-oftídico			
2 — Sôro anti-botrópico			
3 — Sôro anti-crotálico			
4 — Sôro anti-tetânico	20.000,00		
B — VACINAS			
1 — Vacinas contra manqueira sintomática)			
2 — Vacina contra brucelose			
3 — Vacina lizada bronco pneumônica			
4 — Vacina cristal violeta			
5 — Vacina anti-bacteriana bovina			
6 — Vacina anti-bacteriana porcina			
7 — Vacina contra carbúnculo hemático			
8 — Vacina contra garrotilho			
9 — Vacina contra bouba e difteria das aves			
10 — Vacina contra tifo aviário	60.000,00		
C — INSETICIDAS			
1 — Bermicida			
2 — Carrapaticida			
3 — Neocidol	30.000,00		
D — VERMIFUGOS			
1 — Fenotiazin			
2 — Fenovermil	10.000,00		
E — CICATRIZANTES			
1 — Cicatril-pomada			
2 — Cicatril-pó	10.000,00		
F — DESINFETANTES			
1 — Creosit			
2 — Creolina			
3 — Lisoforme	10.000,00		
G — LINIMENTOS			
1 — Óleo canforado			
2 — Linimento ideal	6.000,00		
H — FRIEIRICIDAS			
1 — Sanafril			
2 — Frieirinha Goiana	10.000,00		
I — CONTRA-CÓLICAS			
1 — Anti-colos			
2 — Sudorina	10.000,00		
J — VITAMINAS			
1 — Farmovita c.			
2 — Farmovita d.			
3 — Soetrin	10.000,00		
L — SULFAS			
1 — Sulfaguanidina			
2 — Multisulfa	10.000,00		
M — PURGANTES			
1 — Purgal injetável	5.000,00		
N — MINERALIZANTES			
1 — Nutromineral	5.000,00		
O — FORTIFICANTES			
1 — Vigotonos fortes			
2 — Fogotonos fraco			
3 — Progeniton médio			
4 — Progeniton fraco	10.000,00		
P — DIVERSOS			
1 — Anti-reumáticos			
2 — Colfrio Veterinário			
3 — Cardiotônicos			
4 — Manicilina	10.000,00	216.000,00	
TOTAL		Cr\$ 216.000,00	

ANEXO V/VI

VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA AMAZÔNIA, NORTE DO ESTADO

FERRAMENTAS E MATERIAL CIRÚRGICO

A — Ferramentas para preparação de pastagens	30.000,00	30.000,00	
B — Material Clínico e Cirúrgico	20.000,00	20.000,00	50.000,00

ANEXO VII

SECRETARIA DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS

VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA AMAZÔNIA, NORTE DO ESTADO

DESPESAS DIVERSAS

A — Transporte Pessoal	10.000,00		
B — Transporte de Sementes e Produtos Veterinários	30.000,00	40.000,00	
C — Ajuda de custo de viagem com funcionários e Chefes dos Postos	10.000,00		
D — Diárias para os Chefes dos Postos e funcionários quando em serviços de Assistência Volante a razão de cruzeiros 120,00	15.000,00	25.000,00	
E — Móveis e utensílios para Escritório		28.600,00	93.600,00
Despesas não previstas			27.400,00
TOTAL			Cr\$ 121.000,00

ANEXO N. VIII

Cursos de auxiliar de Estatística Vital, atendentes de saúde e hospitalar, laboratorista, dietista e guarda sanitário.

10 bolsas de estudo x Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 100.000,00
--	-----------------

ANEXO N. IX

Alimentação de lactantes, gestantes e mães nutrizes:

Aquisição de leite em pó	180.000,00
" " leiteiro	50.000,00
" " vitaminas	138.000,00

Pessoal

Gratificação ao pessoal do Serviço itinerante de saúde	Cr\$ 32.000,00	400.000,00
--	----------------	------------

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para emprêgo da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente, destinada ao Fundo de Fomento à Produção, instituído pelo artigo sétimo (7.º), da lei número mil cento e oitenta e quatro (1.184), de trinta (30) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950).

Aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e os senhores Arnóbio Rosa de Farias Nobre, presidente, e Abelardo Leão Condurú, Walter Putz, Guilherme de Menezes Vieira e José Castanheira Iglésias, diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A., firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao Fundo de Fomento à Produção, instituído no referido Banco pelo artigo sétimo (7.º), da lei número mil cento e oitenta e quatro (1.184), de trinta (30) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), e cuja aplicação — observadas as percentagens estabelecidas pelo parágrafo primeiro (§ 1.º) do artigo sétimo (7.º), da citada lei — deverá ser feita na Amazônia brasileira, assim entendida a definida no artigo segundo (2.º), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da referida lei número mil oitocentos e seis (1.806), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março deste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua aprovação pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Banco de Crédito da Amazônia S. A. obriga-se a empregar, na Amazônia brasileira, observadas as percentagens estabelecidas pelo parágrafo primeiro (§ 1.º) do artigo sétimo (7.º) da lei número mil cento e oitenta e quatro (1.184), de trinta (30) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), e dentro das bases estabelecidas pelo parecer de dezenove (19) de agosto deste ano, da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, e respectivo Quadro de Aplicação, os recursos objeto do presente acôrdo, no montante de oitenta e um milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 81.600.000,00).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — A distribuição percentual a que se refere esta cláusula será atendida tanto em relação ao total da dotação quanto em relação a cada uma das parcelas em que fôr dividido o pagamento da mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Fica fazendo parte integrante deste acôrdo o parecer da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, datado de

dezenove (19) de agosto de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e respectivo Quadro de Aplicação, citado nesta cláusula, os quais, para esse fim, vão anexados a este, por cópia, devidamente rubricada pelos signatários do presente.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. a quantia de oitenta e um milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 81.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso seis (6) — Dotações para atender a encargos financeiros de responsabilidade da União; item dez (10) — Diversos; alínea hum (1) — Fundo de Fomento à Produção (artigo 7.º da lei n. 1.184, de 30-8-50): oitenta e um milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 81.600.000,00), cuja aplicação será feita nos termos do parecer da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, mencionado na cláusula anterior, e estritamente dentro das normas estabelecidas pelo Regulamento nesta data aprovado por ambas as entidades acordantes, para regular as operações que sejam realizadas com os recursos que são objeto do presente acôrdo. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA: — Os juros apurados pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., com as operações feitas à conta do Fundo de Fomento à Produção, ao Banco pertencerão, devendo, porém, correr por conta dos mesmos as despesas de caráter administrativo decorrentes da execução deste acôrdo.

CLÁUSULA QUINTA: — O Banco de Crédito da Amazônia, S. A. comprovará, perante a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a aplicação da importância que lhe será entregue em consequência do presente acôrdo, apresentando a esta, mensalmente, um mapa geral discriminando o emprêgo da verba, através de cada uma das suas agências, documento esse que se fará acompanhar dos demonstrativos recebidos de cada filial.

PARÁGRAFO ÚNICO: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia poderá solicitar ao Banco de Crédito da Amazônia, S. A., quando entender necessário, cópias dos respectivos contratos.

CLÁUSULA SEXTA: — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. compromete-se a fornecer à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, relativamente ao cumprimento do presente acôrdo.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados e que fazem parte integrante do presente acôrdo.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está sendo feita de acôrdo com o parecer da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, datado de dezenove (19) de agosto do corrente ano, e do Regulamento aprovado nesta data, documentos esses que nos termos do parágrafo segundo, cláusula segunda, e da cláusula terceira, fazem parte integrante deste acôrdo, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado.

do, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelos senhores Arnóbio Rosa de Farias Nobre, presidente, e Abelardo Leão Conduru, Walter Putz, Guilherme de Menezes Vieira e José Castanheira Iglésias, diretores do Banco de Crédito da Amazônia, S. A., e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ARNOBIO ROSA DE FARIAS NOBRE
ABELARDO LEÃO CONDURÚ
WALTER PUTZ
GUILHERME DE MENEZES VIEIRA
J. C. IGLESIAS
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Ricardo Borges
Francisco Paula Pinheiro
Raul Montero Valdez

CÓPIA AUTÊNTICA

SUB-COMISSÃO DE CRÉDITO E COMÉRCIO

PARECER

ASSUNTO: — Emprêgo da dotação orçamentária de 1954, destinada ao Fundo de Fomento à Produção, instituído no Banco de Crédito da Amazônia S. A.

I — A lei n. 1.184, de 30 de agosto de 1950, transformando o Banco de Crédito da Borracha S. A. em Banco de Crédito da Amazônia S. A., instituiu neste um Fundo de Fomento à Produção, constituído de dez por cento das dotações orçamentárias reservadas pelo art. 199 da Constituição Federal a um Plano de Valorização Econômica da Amazônia. A aplicação desse Fundo ficou restrita à área amazônica, o juro anual não superior a quatro por cento, com prazos convenientes, e a sua formulação procedida, anualmente, por um Conselho Consultivo composto de representantes dos Governos e Associações Comerciais e dos Seringalistas da região e da Confederação Nacional da Indústria, e submetida ao exame e aprovação do Executivo Federal, no caso o Ministro da Fazenda.

Dito Fundo apresentava a 31 de dezembro de 1953, o montante de Cr\$ 319.151.059,10 na sua quase totalidade em operações referentes à borracha, cujo monopólio o Banco executa por delegação do Governo Federal.

II — Com a criação da Comissão de Planejamento e da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pela lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953 e sua atuação a partir de 20 de setembro do mesmo ano, passou à sua competência, de acôrdo com o dec. n. 35.142, de 4 de março de 1954, a movimentação das dotações orçamentárias decorrentes do art. 199 da Constituição Federal. Nesse sentido pronunciou-se o Presidente da República, em despacho de 8 de julho último, no expediente 1.124, de 30 de junho anterior, do Ministério da Fazenda, referente à dotação orçamentária de 1954 destinada ao referido Fundo de Fomento à Produção, no trato do qual o Conselho Consultivo do Banco funcionaria como órgão subsidiário da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, submetendo-lhe ao exame e julgamento, os seus trabalhos.

III — A Sub-Comissão de Crédito e Comércio, no seu relatório do I Plano Quinquenal, externando-se sobre a aplicação do aludido Fundo, opinou pela sua continuidade na sustentação do monopólio da borracha, por ser este ainda necessário à reabilitação da economia regional, mas que essa mobilização não exigiria disponibilidades superiores às do Fundo a 31 de dezembro de 1953, ou seja Cr\$ 319.151.059,10, tanto mais se aliviado o Banco de solicitações outras de crédito que vinha atendendo escassamente, apesar de reconhecer a essencialidade econômica de muitas delas.

Nesse particular, situamos agora a produção agropecuária de abastecimento alimentar e a formação de siringais de cultura, problemas amazônicos de absoluta premissa e larga envergadura.

O emprêgo dos recursos de que se possa dispôr no momento, num impulso forte encaminhando esses problemas às suas soluções, será de real proveito à melhoria das condições regionais de trabalho e de vida.

IV — Assim, é a Sub-Comissão de Crédito e Comércio de parecer que:

a) seja mantida, até ulterior deliberação, a atual aplicação do Fundo de Fomento à Produção, no montante verificado a 31 de dezembro último, na sustentação do monopólio da borracha que o Banco executa, e quanto possível no amparo de outros produtos nativos;

b) que a dotação orçamentária de Cr\$ 81.600.000,00, constante do Anexo 16, do Orçamento da União para o corrente exercício, seja aplicada exclusivamente no fomento da produção de abastecimento alimentar, agrícola e animal, e na intensificação da cultura da seringueira sob indicação técnica.

Com esse propósito, apresentamos a seguinte formulação de crédito, decaída nos próprios dados fornecidos por esta Sub-Comissão e pelo Banco e seu Conselho Consultivo:

PRODUÇÃO AGRÍCOLA

- 1.º — Custeio dos trabalhos de lavoura de pequeno ciclo, inclusive a respectiva formação, colheita, preparo e transporte do produto para os mercados locais: prazo de um ano, e amortização em duas prestações iguais dentro de um a três meses após a colheita.
- 2.º — Custeio de lavouras permanentes, ou de longo ciclo, como café, cacau, fruticultura: prazo até cinco anos, com amortização em duas prestações anuais e iguais a começar de dois meses após a primeira colheita.
- 3.º — Aquisição de maquinária e aparelhagem para beneficiar produtos agrícolas, incluindo as obras complementares: prazo até seis anos e amortização em duas prestações iguais nos dois últimos anos.

PECUARIA

- 1.º — Aquisição de gado para engorda, inclusive custeio desta: resgate do financiamento no décimo segundo mês.
- 2.º — Formação de pastagens apropriadas para engorda do gado de corte, nas próprias fazendas de criação: prazo de três anos e resgate em duas prestações iguais nos dois últimos anos.
- 3.º — Aquisição de gado leiteiro em fazendas de abastecimento de centros consumidores: prazo de três anos e amortização em duas prestações iguais nos segundo e terceiro anos.
- 4.º — Aquisição de maquinária destinada à industrialização do leite e aproveitamento dos seus subprodutos: prazo de quatro anos e amortização de trinta por cento nos segundo e terceiro anos e de quarenta por cento no quarto ano.
- 5.º — Aquisição de reprodutores selecionados, para melhoria de rebanho próprio: prazo de quatro anos e amortização a começar do fim do primeiro ano, em quatro prestações iguais de vinte e cinco por cento.

- 6.º — Aquisição de gado para recriação e custeio desta : prazo de quatro anos e amortização em duas prestações iguais, no fim do terceiro e do quarto ano.
- 7.º — Aquisição de gado para criação, inclusive destinado a povoamento de campos e para formação de pastagens e compra de arame : prazo de seis anos e amortização em duas prestações iguais de trinta por cento nos quarto e quinto anos e uma de quarenta por cento no sexto ano.
- 8.º — Custeio de granjas avícolas e de criatório miúdo em zonas próximas dos centros de consumo : prazo de quatro anos e amortização em duas prestações iguais no terceiro e quarto ano.

SEMENTES, ADUBOS E UTENSÍLIOS

Para compra de adubos, sementes, utensílios, ferramentas, inseticidas e fungicidas para amparo e defesa da produção agro-pecuária : resgate após dois meses à colheita.

SILOS, DEPÓSITOS E CÂMARAS DE EXPURGO

Para a construção de silos, depósitos e câmaras de expurgo, destinados à guarda e escoamento da produção : prazo de quatro anos e amortização em duas prestações iguais, no fim do terceiro e do quarto ano.

PESCA

Para aquisição de barcos pesqueiros e seus implementos : prazo de quatro anos e amortização em duas prestações iguais de vinte e cinco por cento no fim do segundo e terceiro ano e de cinquenta por cento no vencimento do quarto ano.

FORMAÇÃO DE SERINGAIS DE CULTURA

Para intensificação da cultura da seringueira sob indicação técnica : prazo de doze anos e amortização de :

- 10 % no oitavo ano
- 15 % no nono ano
- 20 % no décimo ano
- 25 % no décimo primeiro ano
- 30 % no décimo segundo ano.

V — Deve ser observada, na aplicação desse crédito, a distribuição percentual atribuída aos Estados e Territórios amazônicos pela lei n. 1.184 citada, conforme discriminação anexa.

Sub-Comissão de Crédito e Comércio, 19 de agosto de 1954.

- a) Ricardo Borges — Presidente
- a) Francisco de Paula Valente Pinheiro
- a) Raul Montero Valdez

QUADRO DE APLICAÇÃO DO FUNDO DE FOMENTO A PRODUÇÃO EM 1954

DOTAÇÃO Cr\$ 81.600.000,00

Distribuição e aplicação :

ESTADO DO PARÁ

25 % do F. P. P. :

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência... 5.000.000,00
- 2 — Para fomento à produção animal :
 - a) Empréstimo à Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Ltda. para movimentação do seu armazem de consumo, juros de 2 % a. a. e prazo da formulação apresentada no parecer (Proc. — SPVEA 0250) 1.500.000,00
 - b) Conta aberta em favor da mesma Cooperativa, para custeio da safra e entre-safra, crédito-ro-

tativo a ser movimentado mediante caução de títulos, contratos emitidos pelos fazendeiros seus associados (Proc. — SPVEA 0250) 5.000.000,00

- c) Empréstimo a pecuaristas, juros de 4 % a. a. mediante penhor pecuário ou desconto ou caução de títulos com apresentação de co-obrigados idôneos 5.000.000,00

3 — Financiamento para aquisição ou adaptação de barcos pesqueiros e equipamento de pesca	2.000.000,00	
4 — Financiamento à heveicultura	1.900.000,00	20.400.000,00
		<hr/>
		20.400.000,00

ESTADO DO AMAZONAS

25 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 20.400.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO

10 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 8.160.000,00

ESTADO DE GOIÁS

10 % do F. P. P.

- 1 — Para financiamento à produção agrícola de subsistência e produção animal. 8.160.000,00

ESTADO DO MARANHÃO

10 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 8.160.000,00

TERRITÓRIO DO ACRE

5 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 4.080.000,00

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

5 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 4.080.000,00

TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

5 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 4.080.000,00

TERRITÓRIO DO RIO BRANCO

5 % do F. P. P.

- 1 — Para fomento à produção agrícola de subsistência, produção animal e financiamento à heveicultura.. 4.080.000,00

Cr\$ 81.600.000,00

Sub-Comissão de Crédito e Comércio, 19 de agosto de 1954.

- a) Ricardo Borges — Presidente
- a) Francisco de Paula Pinheiro
- a) Raul Montero Valdez

REGULAMENTO PARA A APLICAÇÃO DO FUNDO DE FOMENTO À PRODUÇÃO

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., aquela representada pelo seu superintendente, doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, e este por seu presidente, senhor Arnóbio Rosa de Farias Nobre, e diretores Abelardo Leão Condurú, Walter Putz, Guilherme de Menezes Vieira e José Castanheira Iglésias, aprovam o seguinte

REGULAMENTO PARA A APLICAÇÃO DO FUNDO DE FOMENTO À PRODUÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI N. 1.184, DE 30 DE AGOSTO DE 1950

CAPÍTULO I

"DA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DO FUNDO"

1. As dotações orçamentárias, instituídas para a constituição do FUNDO DE FOMENTO À PRODUÇÃO, serão aplicadas exclusivamente no fomento da produção de abastecimento alimentar, agrícola e animal, e na intensificação da cultura da seringueira sob indicação técnica.

2. Os empréstimos, feitos por conta do Fundo, destinar-se-ão aos seguintes fins:

- I — Produção agrícola
- II — Pecuária
- III — Sementes, adubos, corretivos, utensílios e produtos de defesa.
- IV — Silos, depósitos e câmaras de expurgo
- V — Pesca
- VI — Formação de seringais de cultura.

3. Para atender a essa aplicação, à medida que lhe forem sendo entregues, pela SPVEA, as parcelas destinadas ao aludido Fundo, o B. C. A. fará a correspondente distribuição pelas suas agências, atendendo às percentagens atribuídas aos Estados e Territórios, pelo art. 7.º, da Lei 1.184, de 30 de agosto de 1950.

4. Os financiamentos previstos neste Capítulo serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, proprietários, arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, que se dediquem à exploração agrícola, à criação ou invernagem de gado, à pesca e à formação de seringais de plantação, ainda quando associem a essas atividades o benefício ou transformação industrial dos respectivos produtos.

5. Terão preferência absoluta para todos os financiamentos previstos neste Regulamento, em igualdade de condições e possibilidades, os pretendentes que residirem, em caráter permanente, na propriedade objeto da exploração financiada e exercerem, diretamente e de modo produtivo, a sua administração.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES, PRAZOS E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DOS CONTRATOS

6. São as seguintes as modalidades de empréstimos, seus prazos e sistema de amortização:

7. PRODUÇÃO AGRÍCOLA

1.º — Custeio dos trabalhos de lavoura de pequeno ciclo, inclusive a respectiva formação, colheita, preparo e transporte do produto para os mercados locais: prazo de 2 anos e amortização em 2 prestações iguais dentro de 1 a 3 meses após a colheita.

2.º — Custeio de lavouras permanentes, ou de longo ciclo, como café, cacáu, fruticultura: prazo até 5 anos, com amortização em 2 prestações anuais e iguais, a começar de 2 meses após a primeira colheita.

3.º — Aquisição de maquinária e aparelhagem para beneficiar produtos agrícolas, incluídas as obras complementares: prazo até 6 anos e amortização em 2 prestações iguais nos 2 últimos anos.

OBSERVAÇÃO: — Os prazos mencionados neste item são máximos, cabendo ao Banco, ou ao financiado, de acordo com as suas conveniências, estabelecer prazo mais curto.

Sendo variado o ciclo das lavouras a serem financiadas, o financiado, por ocasião da apresentação da proposta, no caso das alíneas 1a. e 2a., deste "item", deverá esclarecer quando se dará a primeira colheita, a fim de que no contrato fique logo clausulada a época do pagamento das prestações.

8. PECUÁRIA

1.º — Aquisição de gado para engorda, inclusive custeio desta, assim como medicamentos, vacinas e supletivos alimentares: resgate do financiamento no 12.º mês.

2.º — Formação de pastagens apropriadas para engorda de gado de corte nas próprias fazendas de criação: prazo de três anos e resgate em 2 prestações iguais nos 2 últimos anos.

3.º — Aquisição de gado leiteiro para o abastecimento de centros consumidores: prazo de 3 anos e amortização em 2 prestações iguais nos 2.º e 3.º anos.

4.º — Aquisição de maquinária destinada à industrialização do leite e aproveitamento dos seus sub-produtos: prazo de 4 anos e amortização de 30% nos 2.º e 3.º anos e de 40% no 4.º ano.

5.º — Aquisição de reprodutores selecionados, para melhoria de rebanho próprio: prazo de 4 anos e amortização a começar do fim do 1.º ano, em 4 prestações iguais de 25%.

6.º — Aquisição de gado para recriação e custeio desta: prazo de 4 anos e amortização em 2 prestações iguais, no fim do 3.º e do 4.º ano.

7.º — Aquisição de gado para criação, inclusive destinado ao povoamento de campos e formação de pastagens: prazo de 6 anos e amortização em 2 prestações de 30% nos 4.º e 5.º anos e uma de 40% no 6.º ano.

8.º — Aquisição de arame farpado e complementação de instalações rurais ligadas à pecuária: prazo de 3 anos, com amortização a partir do 2.º ano, à base de 40% no 2.º e 60% no último ano.

9.º — Formação de granjas avícolas e de criatório miúdo, preferentemente em zonas próximas dos centros de consumo: prazo de 4 anos e amortização em 2 prestações iguais nos 3.º e 4.º anos.

10.º — Custeio de granjas avícolas e criatório miúdo, preferentemente em zonas próximas dos centros de consumo: prazo de 18 meses com amortização no vencimento.

9. SEMENTES, ADUBOS, CORRETIVOS, UTENSÍLIOS E PRODUTOS DE DEFESA

Para a compra de adubos, corretivos, sementes, utensílios, ferramentas, inseticidas e fungicidas e elementos outros para amparo e defesa da produção agrícola: resgate 2 meses após a colheita.

10. SILOS, DEPÓSITOS E CÂMARAS DE EXPURGO

Para a construção de silos, depósitos e câmaras de expurgo, destinados à guarda e escoamento da produção: prazo de 4 anos e amortização em 2 prestações iguais, no fim dos 3.º e 4.º anos.

11. PESCA

Para aquisição ou aparelhamento de barcos pesqueiros e seus implementos: prazo de 4 anos e amortização em 2 prestações iguais de 25% ao fim dos 2.º e 3.º anos e de 50% no vencimento do 4.º ano.

12. FORMAÇÃO DE SERINGAIS DE CULTURA

Para a intensificação da cultura da seringueira sob indicação técnica: prazo de 12 anos e amortização de:

- 10 % no 8.º ano
- 15 % no 9.º ano
- 20 % no 10.º ano
- 25 % no 11.º ano
- 30 % no 12.º ano.

OBSERVAÇÃO: — Nesta modalidade se incluem os agricultores que tenham iniciado a cultura da seringueira com assistência técnica, porém não tenham recebido financiamento para esse fim. Nesses casos os prazos serão computados tendo como base a data da respectiva cultura e não a da assinatura dos contratos.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS E GARANTIAS

13. Os empréstimos serão efetuados por meio de contratos, com requisitos e cláusulas comuns à sua espécie.

§ 1.º — Constará dos contratos a obrigação para o mutuário de:

- I — Aplicar o empréstimo exclusivamente aos fins declarados.
- II — Fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas.
- III — Escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos, arquivando os documentos comprobatórios.
- IV — Bem administrar a propriedade agrícola, pecuária ou industrial, de modo a não paralisar ou diminuir a sua produção.
- V — Não gravar ou alienar ditos bens na vigência do contrato, sem prévia autorização do Banco, por escrito.
- VI — Efetuar, desde que esteja em funcionamento na Amazônia a Cia. Nacional de Seguro Agrícola, o seguro dos bens objeto da exploração financiada, contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem suscetíveis de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor.
- VII — Manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens vinculados ou submetidos à obrigação de consignar.
- VIII — Permitir que o órgão financiador exerça ampla fiscalização, como julgar conveniente, sobre as atividades objeto de financiamento e utilização deste, na forma ajustada.
- IX — Pagar ao Banco a taxa de juros estipulada, acrescida de 1 % (um por cento) ao ano, em caso de mora.
- X — Pagar a multa de dez por cento (10 %) sobre o principal e acessórios devidos, em caso de cobrança, mesmo em processo administrativo.
- XI — Em seu próprio interesse, comunicar ao Banco, por escrito e tão logo se verificar, o perecimento da lavoura financiada ou a perspectiva de diminuição da colheita prevista.
- XII — Submeter-se à redução ou ao não pagamento, por parte do Banco, de parcelas vincendas, de modo a que o empréstimo não fique desprovido de garantia suficiente, sempre que, por qualquer motivo, mesmo de caso fortuito ou de força maior, ocorrerem fatos ou circunstâncias que permitam segura previsão de vir a ser frustrado ou inferior à previsão o resultado da atividade financiada.

14. As garantias serão constituídas por penhor rural, pecuário, industrial ou mercantil, hipoteca, caução de títulos ou, na impossibilidade de alguma dessas garantias, por fiança idônea.

§ 1.º — As garantias reais serão sempre outorgadas ao Banco sem concorrência.

§ 2.º — Nos empréstimos rurais destinados à aquisição de bens e ao custeio ou formação de culturas em geral, àquêles e estas serão sempre vinculados ao contrato, em garantia especial, salvo quando essa exigência, a juízo da Carteira, prejudicar as atividades financiadas.

§ 3.º — Poderá a fiança ser recebida como garantia principal, sempre que considerado idôneo, o fiador.

15. Os bens oferecidos em garantia, salvo os casos de comprovada desnecessidade, serão avaliados por pessoas de confiança do Banco, correndo as respectivas despesas por conta dos proponentes dos empréstimos.

Parágrafo único — Serão isentos das despesas de avaliação os empréstimos destinados ao financiamento da agricultura e da pecuária, até o limite máximo de Cr\$ 50.000,00.

CAPÍTULO IV

DO LIMITE, VALOR E DEMAIS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS

16. Os empréstimos independem da existência de disponibilidades cadastrais, mas o seu deferimento será condicionado, além de à observância de outras estipulações desta Regulamentação, à prévia verificação da idoneidade moral e profissional do proponente, bem como das conveniências de ordem econômica e viabilidade prática das explorações financiadas.

17. O valor dos empréstimos será calculado em função dos resultados previstos da atividade produtora do financiado e suas necessidades, no prazo da operação, não podendo exceder de 60 % (sessenta por cento) do valor das garantias, salvo nos casos de penhor mercantil, em que se admitirá a elevação desta margem até 80 %.

18. Os empréstimos a pequenos e médios produtores serão concedidos até os limites de Cr\$ 150.000,00 e Cr\$... 500.000,00, respectivamente. Para empresas ou organizações de vulto, não compreendidas nos dois casos anteriores, o limite de financiamento, em cada caso, ficará a critério do Banco, dependendo a sua efetivação de informação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, quanto a enquadrar-se o empreendimento no conceito de valorização econômica da Amazônia e seu planejamento, assim como quanto à sua oportunidade e prioridade.

Parágrafo único — Esse mesmo limite deverá a Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará observar nas suas operações à conta do crédito que lhe foi concedido.

19. O montante exato do crédito pode ser concedido no seu total ou em partes, conforme o período, a natureza e o valor econômico da exploração financiada, além de outras circunstâncias ou fatores que influam na operação.

20. Será, outrossim, levado em conta, como valor de garantia, o conjunto dos bens financiados, inalienável por convenção contratual durante o prazo da operação, computadas as obras, benfeitorias ou outros acessórios, a serem introduzidos na exploração com o financiamento.

21. A taxa de juros será estabelecida pelo art. 12 dos Estatutos do Banco, ou seja, não superior a quatro por cento (4 %) ao ano.

Parágrafo único — Qualquer que seja o prazo da operação, os juros serão capitalizados em 30 de junho e 31 de dezembro, para serem liquidados nos vencimentos das amortizações e dos prazos contratuais.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS CONTRATOS

SEÇÃO PRIMEIRA — REGISTRO DE IMÓVEIS

22. O contrato de financiamento lavrado com arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, será inscrito no livro n. 4, do Registro de Imóveis da situação dos bens objeto da exploração.

23. Sempre que a exploração financiada tiver por objeto imóvel de propriedade do devedor, o documento contratual da operação será integralmente averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária, no registro competente.

24. Para efeito dos atos de registro e valimento contra terceiros, a inscrição e a averbação dos contratos de financiamento a que se referem os itens anteriores são considerados como compreendidas na enumeração do art. 178, letras "a" e "c", do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, observadas as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.

SECÇÃO SEGUNDA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

25. A inscrição de todo e qualquer contrato que não contenha garantias constituídas sobre imóveis, deverá ser feita no domicílio de ambas as partes contratantes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

26. O presente Regulamento vigorará até que a sua revisão seja promovida pela S. P. V. E. A. ou pelo B. C. A., S. A..

Belém, 14 de dezembro de 1954.

- ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
Superintendente do P. V. E. A.
- ARNOBIO ROSA DE FARIAS NOBRE
Presidente do B. C. A., S. A.
- ABELARDO LEÃO CONDURÚ
Diretor do B. C. A., S. A.
- WALTER PUTZ
Diretor do B. C. A., S. A.
- GUILHERME DE MENEZES VIEIRA
Diretor do B. C. A., S. A.
- J. C. IGLESIAS
Diretor do B. C. A., S. A.
- LEANDRO GÓES TOCANTINS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.589 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 420,00 em favor de Guilherme Pascoal da Silva.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 835 de 10/10/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.775 de 16/10/54,

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 420,00) em favor de Guilherme Pascoal da Silva, para pagamento da gratificação referente ao período de 1 a 21 de setembro de 1950, tempo em que esteve exercendo as funções de Delegado de Polícia de Nova Timbóteua.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.591 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 1.290,00 em favor de Lourival Pires Corrêa.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 876 de 22/11/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.771 de 26/11/54,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 1.290,00) em favor de Lourival Pires Corrêa, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito como reformado da Polícia Militar do Estado, referente ao período de junho de 1950 a dezembro de 1953.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.590 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 1.300,00 em favor de Jonas Cardoso Brito.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 847 de 11/11/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.761 de 13/11/54,

DECRETO N. 1.592 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 2.034,60 em favor de Manoel de Vera Cruz Leal.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 692 de 29/11/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.776 de 2/12/54,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00) em favor de Jonas Cardoso Brito, para pagamento de seu crédito inscrito na conta DIVIDA PÚBLICA Exercícios findos.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dois mil e trinta e quatro cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 2.034,60) em favor de Manoel de Vera Cruz Leal, para pagamento da diferença de vencimentos referente ao período de setembro a dezembro de 1950, como Coletor Estadual em Vigia.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.593 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1954
Abre o crédito especial de Cr\$ 7.500,00 para pagamento de alugueis de casas onde funcionam Escolas Estaduais, no Município de Marapanim.
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 852 de 11/11/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.761 de 13/11/54,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sete mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 7.500,00) para pagamento de alugueis de casas ocupadas por Escolas Estaduais, no Município de Marapanim, referente ao exercício de 1952 e de propriedade dos seguintes:

José Bezerra Duarte	600,00
Adjanila Aleixo	450,00
Alvaro Oeiras Leal	500,00
Arquímimo Lopes da Paixão	600,00
Decleciano Ferreira Brito	450,00
Estevam Eleres	600,00
Epifanio Bentes da Silva	450,00
Francelino da Costa Luz	600,00
Francisco M. Pinto	200,00
José Vieira	450,00
Jacob Macêdo e Silva	450,00
Lourival Araújo das Neves	150,00
Olinto Coelho	600,00
Raul Costa	600,00
Abílio Ribeiro da Silva	450,00
Benedita da Gama Alves	150,00
Daniel de Sena Favacho	400,00
Total	Cr\$ 7.500,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIORE JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 30/11/54

Ofícios:
Em 15/12/54
N. 2, do Grêmio "Rosa Gattorno, nesta cidade, agradecimento — Arquite-se.

Petições:
0798 — José Mendes Libório, funcionário federal, solicitando contagem de tempo — Deferido; ao D. P., para os devidos fins.
0851 — Simplício Honorato, delegado de polícia, em Marapanim, pedindo exoneração do referido cargo — Deferido.
Em 2/12/54

N. 396, do Depósito Público da Comarca da Capital, comunicação — Ciente. Arquite-se.
N. 397, do Depósito Público da Comarca da Capital, comunicação de Olívia de Almeida Franco ao Sr. Dr. Secretário do Interior, de haver assumido as funções do cargo de Depositário Público, interino, durante a ausência do Sr. Adolpho Franco que se acha de licença-saúde — Ciente. Arquite-se.
Em 16/12/54

0899 — Braulio de Jesús Mendonça, Presidente do Conselho Escolar de Cametá, solicitando exoneração de cargo — Deferido.
Ofícios:
N. 3212, da Secretaria de Educação e Cultura, propondo a designação do Sr. Raimundo Peres Duarte, para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar, no Município de Cametá — Aprovo.

N. 813-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, transcrevendo o teor do telegrama do delegado de polícia (de Abaetetuba) — Arquite-se.
S/n, do departamento Estadual de Segurança Pública, autos de diligências policiais feitas no Município de Vizeu, a fim de apurar a responsabilidade do delegado de polícia local — Tendo ficado apurada a inveracidade das acusações, arquite-se.
Em 14/12/54

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 16/12/54

Telegramas:
389 — Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente da Valoração Econômica da Amazônia — Telegrafe-se à SPVEA, informando que o Exmo. Sr. Gal. Governador concorda plenamente com a proposta — Reformo o binete.
despacho supra. Devolvesse ao Gabinete.
Em 15/12/54

Petições:
0838 — Walfredo de Araújo Fagundes, 1.º fiscal, lotado na I. G. O., solicitando contagem de tempo — Com parecer favorável, à consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.
0850 — Elízio d'Oliveira Costa, 1.º suplente de comissário de polícia de Primavera, Município de Capanema, solicitando exoneração do cargo e indicando o Sr. Máximo Antônio de Sousa, para o referido cargo — Lavre-se ato de exoneração, a pedido, e nomeie-se para o cargo, o Sr. Máximo Antônio de Sousa.
0897 — Odilon Antônio, da Silva, pedido de pagamento da importância de Cr\$ 1.000,00, por serviços prestados ao Estado — Prove o requerente o alegado.

145 — Carim Jorge Melém e outros, Monte Alegre — Arquite-se.
266 — Manoel Gonçalves de Freitas, Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Pará, Monte Alegre — Arquite-se.
Em 15/12/54
Memorando:
N. 501/62, do Consulado Britânico, Belém, agradecimento —

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arquite-se.
Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 18/12/54
Processos:
N. 6479, de Pires Guerreiro &

Cia. — Ao funcionário Basílio Mendonça, para assistir e informar.

—Ns. 6478, de B. M. Costa & Cia. e 6482, da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
—N. 6481, de Carlos Lucas,

de Sousa — Verificado, embarque-se.

— N. 6480, de Nazib Massoud Ruffeil — A Secção de Fiscalização.

— N. 1921, do Instituto Agronômico do Norte — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Ns. 6464, de Jorge Age & Cia e 6465, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2a. Secção, para os devidos fins.

— Ns. 6484, da Cantina da Aeronáutica de Belém, 1ª Zona Aérea de Belém e 6483, R. T. Ferreira & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 6452, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S/A — A 2a. Secção, para cobrança da remuneração.

— N. 6479, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2a. Secção, para os devidos fins.

— N. 6486, de W. Pinto & Cia. — Ao fiscal Lourival Coelho, para informar quanto ao recebimento do material.

— S.n. comunicação de Albuquerque Paiva — A 2a. Secção, para os devidos fins.

— N. 6487, de J. Nogueira & Cia. — A Secção de Fiscalização, para atender.

— N. 6472, da Brasil Extrativa S/A — Como pede, à vista da informação do chefe da 2a. Secção e dos documentos juntos. Ao chefe do pósto de embarque, para assistir.

— N. 6201, da Importadora de Estivas S/A — A Secção de Fiscalização e em seguida à Secção Mecanizada, para os devidos fins.

— N. 6375, de Camilo S. de Oliveira & Cia. — A Secção de Fiscalização, para fazer a devida restituição, à vista da informação do fiscal do distrito.

— N. 2182, de J. S. Araújo & Cia. — Tendo em vista a informação do fiscal, volte à Secção de Fiscalização, para processar o abatimento requerido na ficha ou estatística em referência.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ (1954)

A vigorar de 0 hora do dia 19 a 24 horas do dia 25 de dezembro.

ESTADO
Miuda, Cr\$ 500,00; média, Cr\$ 500,00; m. especial, Cr\$ 510,00; gráuda, Cr\$ 560,00; T. do Amaná, Cr\$ 560,00 e T. do Acre, Cr\$ 560,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS (1954)

A vigorar de 0 hora do dia 19 a 24 horas do dia 25 de dezembro.

AMAZONAS
Miuda, Cr\$ 500,00; média, Cr\$ 500,00; gráuda, Cr\$ 570,00. Confere com o original.
(aa) Manoel Thaumaturgo Neves, diretor — Custódio Costa, pela Associação Comercial e Raul Coutinho, corretor.

PROCURADORIA FISCAL

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Justino Francisco de Aquino, como abaixo se declara:

Aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. Justino Francisco de Aquino e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extra-

tiva de Castanha, situado no Município de Marabá e com os seguintes caracteres seguintes: — Fica à margem esquerda do Igarapé Cardoso para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o grotão denominado Ponta da Serra; pelo lado de cima e fundos com terras devolutas também do Estado medindo mais ou menos uma légua quadrada. Renovação. Safras: 1955, 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-38. Eu, Nahizes R. de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 9908—21|12|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Eliso Barbosa de Souza, como abaixo se declara:

Aos 14 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu a Sra. Elisa Barbosa de Souza, e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros, (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no Município de Almeirim e com os seguintes caracteres seguintes: — Fica situado à uma légua de distância da margem direita do Rio, Caracurú, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Agua Azul, pelo lado de Baixo com terras devolutas e pelos fundos com terras da Aldeia, atualmente declaradas de serventia Pública, medindo uma légua quadrada. Renovação. Safras: 1955, 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues Almeida o escrevi e dactilografei. (T. 9909—21|12|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e Maria Batista de Souza Moreira, como abaixo se declara:

Aos (14) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sra. Maria B. de Souza Moreira, e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no Município de Almeirim, e com os seguintes caracteres seguintes: — Fica situado à margem esquerda do Rio Parú, central, limitando-se pela frente com o lago Marapá; pelo lado de cima com terras devolutas do Estado, dadas para serventia Pública do Caracurú, declaradas pelo dec. n. 253, de 9 de março de 1945, pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado e pelos fundos com terras do castanhal Aldeia, declarado de serventia Pública e terras de-

volutas, medindo uma légua quadrada, aproximadamente. Renovação. Safras: 1955 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-39. Eu, Nahizes R. de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 9910—21|12|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e José Ferreira Viana, como abaixo se declara:

Aos (14) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. José Ferreira Viana, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no Município e com os seguintes caracteres seguintes: — Margem direita do Igarapé Urucurituba, afluente do rio Parú a começar do travessão dos fundos das terras de José Júlio de Andrade, subindo aquele Igarapé até completar uma légua de frente por outra de fundos, limitando-se por todos os lados com terras devolutas. Safras: 1955, 1956 e 1957, dec. n. 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues de Almeida o escrevi e dactilografei. (T. 9911—21|11|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e José Batista de Souza, como abaixo se declara:

Aos (14) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. José Batista de Souza, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob o número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no Município de Castanhal e com os seguintes caracteres seguintes: — Fica situado à margem direita e esquerda do Igarapé Marapá, afluente da margem direita do Rio Parú, limitando-se pelo lado de cima com a primeira cachoeira do Igarapé Marapá; pelo lado de baixo com o Igarapé Bom-que-dói e sua confrontação, pela frente e fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada. Renovação. Safras: 1955, 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 9912—21|12|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador Manoel Pacheco Serrão, como abaixo se declara:

Aos (14) dias do mês de julho

do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. Manoel Pacheco Serrão, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Castanhal, e com os seguintes caracteres seguintes: — Fica à margem esquerda do Igarapé Urucurituba, afluente do rio Parú, limitando-se pelo lado de baixo com o travessão dos fundos das terras de propriedade da Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda.; pelo lado de cima com terras devolutas, e pelos fundos com terras também devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada. Safras: 1955, 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 9913—21|12|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador, e Isaac Eufrazio Salazar, como abaixo se declara:

Aos (17) dias do mês julho, do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. Isaac Eufrazio Salazar, e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os seguintes caracteres seguintes: — Fica à margem esquerda do Igarapé Cardoso, começando do lugar Gorgulho, até o grotão Ponta da Serra, fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Renovação. Safras: 1955 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues Almeida o escrevi e dactilografei. (T. 9919—21|12|54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador e José Celho, como abaixo se declara:

Aos (17) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. José Celho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com o Decreto do

Gov. do Estado do Pará, pelo Ido de Belém, para o presente conhecido pelo nome de "Feio", e também pelo nome "Lange", pertencente ao Sr. João de Almeida, e a área de terreno Central, medindo 10 metros de frente por 10 metros de fundo, com uma légua de fundos, situada em uma dita de fundos, Lote n.º 3143, de 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 9917—21/12/54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador, e Jacob Athias, como abaixo se declara: Aos (29) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu o Sr. Jacob Athias, e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob número três mil cento e quarenta e três (3.143), de onze (11) de novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes: — fica à margem esquerda do Igarapé Sorozinho, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Queimadas, pelo lado de cima com o grão Pacús, inclusive e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos. Renovação. Safras: 1955, 1956 e 1957, dec. n. 3.143, de 11-11-38. Eu, Nahizes Rodrigues de Almeida, o escrevi e dactilografei. (T. 9915—21/12/54—Cr\$ 120,00)

Contrato de locação entre o Estado do Pará, locador, e Ana Pinto Dias, como abaixo se declara: Aos (29) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Doutor Alarico Barata, compareceu a Sra. Ana Pinto Dias, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr\$ 1.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com o Decreto do Governo do Estado do Pará, sob o número três mil cento e trinta e oito (1938), vinha assinar o presente contrato de locação do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Tucuruí e com os característicos seguintes: — fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com

nes. Secretario de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que o Sr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Conselheiro Furtado — Mandurucás — Generalissimo Deodoro e Vila da Paz onde faz esquina. Frente, 5,80 metros; fundos, 27,00 mts.; tem uma área de 161,24 mts. quadrados; tem a forma paralelogramica; continua a direita com o imóvel n.º 730 e a esquerda com a Vila da Paz no terreno já existiu uma barraca coletada sob o n.º 723.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9907 — 21 e 31-12-54 e 10-1-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que o Sr. Frederico Rossas Novaes requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence à quadra 14 de Março — Generalissimo Deodoro — Independência — Gentil Bitencourt, distando de 61,40 mts.; frente, 4,40 mts.; fundos, 37,95 mts.; tem uma área de 166,93m2; tem a forma paralelogramica; continua a direita com o imóvel n.º 1037 e a esquerda com o de n.º 1041; no terreno tem uma barraca coletada sob o n.º 1033.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9799 — 21 e 30-12-54 e 10-1-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que o Sr. Manoel Raymundo de Santana, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado nos flancos do Igarapé "Água Boa" em Carananduba (Mosqueiro), a Estrada Labor Mota. Dimensões: frente, 197,00 metros; fundos, 100,00 metros; área, 19.700,00 metros quadrados; limita-se à direita, com Eduardo Almeida e à esquerda, sem denominação; terreno destinado à granja, estando portanto incurso na Lei n.º 272, de 14 de dezembro de 1948.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito pro-

testo ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9910 — 21 e 31-12-54 e 10-1-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que o Sr. José Maria Cordeiro de Azevedo, brasileiro, casado, requerido por aforamento o terreno situado à margem esquerda da estrada de rodagem Belém-Ananindeua, no quilômetro 3 com as seguintes medidas. Frente, 60,00 metros; lateral direita formada por 5 elementos: o 1.º em direção aos fundos com 151,50 metros; o 2.º voltado para fora do terreno com 20,00 metros; o 3.º voltado para os fundos do terreno com 73,80 metros; o 4.º voltado para fora do terreno com 74,00 metros, e o 5.º voltado para os fundos até à linha de travessão com 105,40 metros; lateral esquerda — formada por 2 elementos: o 1.º com 311,00 metros e o 2.º ligeiramente inclinado para dentro do terreno até à linha de travessão com 32,20 metros; linha de travessão medindo 229,10 metros; tem uma área de 45.440 mts. quadrados e tem a forma de um nonegono irregular; confina à esquerda com uma estrada particular sem denominação e à direita com quem de direito; o terreno está totalmente cercado com estacas de acapú com 5 fios de arame farpado contendo no seu interior: 2 casas, 2 depósitos, 3 poços, uma caixa d'água, 1 catavento, 1 estábulo, 1 chiqueiro e um galinheiro; uma piscina e um campo de Voley-Ball.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9914 — 21 e 31-12-54 e 10-1-55).

Aforamento de terras O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que o Sr. Armênio Borges Barbosa, brasileiro, casado, requerido por aforamento o terreno situado nos fundos dos terrenos que fazem frente para a rodovia Belém-Ananindeua, no quilômetro 3, tendo como entrada uma estrada particular, sem denominação e distando da linha da rodovia de 343 mts. Frente, 332,00 metros; lateral direita, 696,00 metros; lateral esquerda, 695,00 metros; linha de travessão, 325,00 metros; tem uma área de 228.471,75 metros quadrados e tem a forma de um quadrilátero irregular; confina de ambos os lados com quem de direito; o terreno está todo cercado com cerca de estacas de acapú e arame farpado, tendo no seu interior uma barraca e plantações de mandioca, macacheira, milho, capim de corte para gado, etc.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO
Faço saber a quem interessar possa que havendo dona Elyna Lemos dos Santos requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à travessa Ipororó sem número, entre Tito Franco e 1.º de Dezembro, com fundos para a Pirajá, medindo 6,00 de frente por 47,00 de fundos, marquei o dia 30 do corrente, às 8 horas da manhã, para executar os serviços, convidando por meio dêste os heréus confinantes para comparecerem no local, dia e hora marcados, a fim de reclamarem o que lhes for de direito.
Belém, 20 de dezembro de 1954.
— Evandro S. Bonna.
(T — 9925 — Dias: 21, 25 e 29-12-54 — Cr\$ 160,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO
Faço saber a quem interessar possa que havendo a firma Simões & Anaisi, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à rua Mundurucás, entre as travessas 9 de Janeiro e 3 de Maio, marquei o dia 29 do corrente, às 3 horas da manhã, para realizar os serviços acima requeridos, para os quais convido os heréus confinantes a comparecerem no local, dia e hora acima mencionados, a fim de reclamarem o que for a bem de seus recíprocos interesses.
Belém, 17 de dezembro de 1954.
— Evandro S. Bonna.
(T — 9922 — 21-12-54 — Cr\$ 80,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que havendo a Sra. Juliana da Mata Lobato, e Joana da Mata Lobato, brasileiras, solteiras, residentes nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Timbiras, Dr. Moraes e Serzedelo Corrêa, distando de 22,00 metros. Dimensões: frente, 10,50 metros; fundos, 33,20 metros; tem uma área de 348,60 metros quadrados; tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n.º 882 e pelo lado esquerdo com o imóvel n.º 872; no terreno tem uma barraca coletada sob o n.º 878.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário. (Ext. 21 e 31-12-54 e 10-1-55)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nu-

aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de (T. 9920 — 21 e 31-12-54 e 10-1-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Luzia Rocha da Silva, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: bairro da Condor: Rua dos Parintins; São Judas Tadeu; Rua dos Caiapós e Av. Alcindo Cacela à 111,00 metros; Dimensões: frente, 12,00 metros; fundos, 35,00 metros; área, 420,00 metros quadrados; tem a forma regular, baldio, confinando de ambos os lados com quem de direito. Em tempo: a projeção de fundos é para a São Judas Tadeu.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de dezembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9921 — 21 e 31-12-54 e 10-1-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Philomena Gama e Silva, viúva, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno já cercado e edificado com duas (2) casas pela esquerda ha mais de seis anos, fica no bairro da Condor, a Av. Alcindo Cacela, com projeção de fundos para a Trav. 9 de Janeiro, no perímetro entre as Passagens Tabajara, de onde dista 85,20 metros e Dique dos S. E. S. P.. Limita-se de ambos os lados com quem de direito.

Dimensões: frente — 28,15 metros; fundos — 120 metros; área — 3.378,00 metros quadrados.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras. (T. 9682—Dias 3, 12 e 22/12/54 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal

de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que, havendo o Sr. Francisco Paiva Filho, brasileiro, casado, funcionário autárquico, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Cipriano Santos, Avenida Ceará, 2.ª de Queluz e Francisco Monteiro de onde dista 56,80 metros.

Dimensões: frente — 4,70 metros; fundos — 36,50 metros. Tem uma área de 171,55 metros quadrados. Tem a forma paralelogramica. Confinado de ambos os lados com quem de direito. No terreno ha uma barraca coletada sob o n. 361.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de novembro de 1954.—(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

T. 9683 — Dias 3, 12 e 22/12/54 — Cr\$ 120,00).

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

Concurso de habilitação à matrícula

De ordem do diretor desta Faculdade, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria n. 591, de 22 de dezembro de 1949, a que se refere a Portaria n. 87, de 24 de dezembro do mesmo ano, do sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às 10 horas do dia 20 de janeiro de 1955, a inscrição ao Concurso de Habilitação à Matrícula na 1.ª série do curso Odontológico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;
- ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda em Instituto equiparado;

- ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo Decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a 2.ª época realizada em março de 1935;

- ter concluído o curso secundário de acordo com o artigo 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;

- ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931 21.106 e 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

- ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1.º do artigo 47 do mesmo Decreto, combinado com o artigo 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

- ser portador de licença clássica;

- ser portador de licença científica;

- preencher as exigências constantes do artigo 2.º da Lei n. 1.621 de 12 de março de 1933.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Dr. Diretor e será instruído com os seguintes documentos:

- 1 — Certidão de idade.
- 2 — Carteira de identidade.
- 3 — Atestado de idoneidade moral.
- 4 — Atestado de sanidade física e mental.

5 — Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias).

6 — Pagamento da respectiva taxa.

7 — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões de existência de certificados de

exames em outros institutos, e pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C. T. A. foi de 50 alunos para a 1.ª série. Secretaria da Faculdade de Odontologia do Pará, 13 de dezembro de 1954. — (a) Cláudio Barata Penalher secretário. — Visto: Edgar Pinheiro Porto, Inspetor Federal respdo pelo expte. — Dr. Júlio da Costa Carneiro, diretor. (G. — Dias 16, 21, 27/12/54; 7, 13 e 15/1/55).

EDITAIS

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos da decisão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, publicamos, hoje, o Ante-Projeto de Reforma do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, oferecido pelo ilustre membro do egrégio Conselho Federal, advogado Evandro Lins e Silva.

Até o dia 20 de dezembro do ano corrente, os profissionais do Direito poderão remeter à sede do Conselho Seccional do Edifício do Forum, sugestões sobre o mesmo, a fim de serem apresentadas à Comissão Especial que vai emitir parecer sobre o referido Ante-Projeto.

Oportunamente, será anunciado, pela Imprensa, o dia do início da discussão da matéria perante o Conselho desta Secção, que, depois, remeterá ao Egrégio Conselho Federal o resultado dos debates.

ANTE-PROJETO DE REFORMA DO REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

Da Ordem, seus fins e organização

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo Art. 17, do Decreto n. 19.408, de 18 de Novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa, disciplina e representação da classe dos advogados de toda a República.

Art. 2.º A Ordem constitui serviço público federal, ficando por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos isentos de todo e qualquer imposto ou contribuição, devendo a sua correspondência postal ou telegráfica ter porte franco junto às Repartições dos Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados, dada a sua natureza jurídica e a singularidade de suas funções, não se aplicam as disposições legais referentes às autarquias.

Art. 3.º A Ordem dos Advogados tem organização federativa. Seu órgão supremo é o Conselho Federal, e, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, haverá uma Secção, com sede na respectiva Capital.

§ 1.º Cada Secção terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, sob as normas do presente Regulamento.

§ 2.º As Secções dividem-se em Subsecções, nas várias comarcas do seu território, podendo, todavia, por motivo de circunstâncias especiais, dispensar-se essa divisão.

§ 3.º Cada Subsecção terá pelo menos 15 advogados, provisionados, ou solicitadores, inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º Quando as condições locais tornarem inconveniente formar a Subsecção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da Secção respectiva reduzir o número mínimo determinado nesse parágrafo.

§ 5.º O Conselho da Secção poderá, atendendo a conveniências locais, reunir, criar, ou desdobrar Subsecções, adotando todas as providências que entender acertadas e comunicando-as logo ao Presidente da Ordem.

Art. 4.º A Ordem exercerá suas atribuições através dos órgãos instituídos neste Regulamento e na forma por ele prevista.

Art. 5.º Os governos federal e estaduais proverão de forma a assegurar a instalação condigna da Ordem e seus arquivos, sempre de preferência no Palácio da Justiça, forum ou edifício do Tribunal Superior.

Art. 6.º O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos e da contribuição determinada neste Regulamento.

Art. 7.º O patrimônio de cada Secção da Ordem será constituído:

- pelas taxas anuais e de inscrição;
- pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos deste Regulamento;
- por bens e valores adquiridos;
- por subvenções oficiais;
- por legados e doações;
- por quaisquer valores adventícios.

§ 1.º Uma oitava parte da renda líquida de cada secção será anualmente entregue, no Rio de Janeiro, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e, nos Estados, ao Instituto existente na localidade, filiado àquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 2.º Toda a renda líquida arrecadada em cada subsecção será logo remetida ao tesoureiro da secção respectiva.

... para os efeitos dos dispositivos supra, considera-se líquida a renda... com a sede da seção das despesas do pessoal e expediente.

Art. 10. A Diretoria, o Conselho e a Assembléa não discutirão nem se pronunciarão sobre assuntos imediatamente não afins aos objetivos da Ordem.

Art. 11. Nos Estados, ou nas Comarcas, em que originariamente se não foi formado, ou não funcionar a seção ou subseção da Ordem, o órgão de mais alta hierarquia e mais amplo, que atenda a ela, se houver, exercerá, na forma do presente Regulamento, as atribuições que caberiam ao conselho da seção, ou à diretoria da subseção, comunicando ao presidente do Conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido praticar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo juiz do feito, quando a ele couberem pelo Regulamento em atenção às dificuldades de comunicação com o da sede ou subseção.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 12. Funcionará, no Distrito Federal, o Conselho Federal, órgão supremo da Ordem, composto de tantos membros quantos forem as Seções da Ordem.

§ 1.º Para composição do Conselho Federal, cada Conselho Seccional, bianualmente, elegerá, no mês de Junho, um membro efetivo e um suplente, pelo prazo de 2 anos, cabendo ao segundo substituir aquele em todas as suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º Somente poderão ser membros do Conselho Federal os advogados residentes no Distrito Federal, que possuam mais de 15 anos de contínuo exercício da advocacia e gozem de reputação ilibada pela conduta pública e profissional.

§ 3.º Os presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem terão o direito de comparecer às sessões do Conselho Federal, debater todos os assuntos nele ventilados ou apresentar quaisquer sugestões, não lhes sendo, porém, permitido votar nem ser votado.

Art. 13. Ao Conselho Federal compete:

- I) eleger a diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Subsecretário Geral e Tesoureiro;
- II) em grau de recurso, por provocação do Conselho de qualquer Seção, ou de qualquer interessado, deliberar:
 - a) sobre a admissão de membros da Ordem;
 - b) sobre aplicação, aos mesmos, da pena de suspensão, ou de cancelamento;
 - c) sobre penalidade imposta a membros da Ordem em qualquer Seção, quando não esteja inscrita nela permanentemente, ou esteja inscrito em alguma outra Seção;
 - d) sobre casos omissos (art. 99);
- III) votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos das Seções e as diretorias das Subseções;
- IV) adotar o modelo das vestes taiares a que se refere a art. 66 n. XIII;
- V) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e adotar as medidas que entender convenientes a bem de sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;
- VI) tomar todas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;
- VII) propor ao Poder Legislativo, a emenda ou alteração do presente Regulamento;
- VIII) organizar o seu regimento interno, no qual regulará as suas reuniões, o modelo das carteiras de identidade de advogado e solicitador, os prazos e formas para decisão dos recursos, e a fórmula do compromisso referido no art. 57;
- IX) cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da assembléa das Seções ou Subseções, contrária ao presente Regulamento, ouvida, sempre, previamente, a autoridade de que emanou a deliberação;
- X) aprovar, rever e uniformizar, tanto quanto possível, os Regimentos Internos das várias Seções da Ordem;
- XI) resolver os casos omissos neste Regulamento.

Art. 12. Presidirá o Conselho Federal o Presidente da Ordem, substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria na ordem consignada no n. I do art. 11.

Art. 13. O Secretário Geral, que será o chefe da Secretaria do Conselho Federal, terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

Art. 14. O Subsecretário Geral, que substituirá o Secretário Geral em todas as suas faltas ou impedimentos, terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento Interno.

Art. 15. Ao Tesoureiro compete o recebimento e guarda dos dinheiros do Conselho Federal e o pagamento das respectivas despesas, assinando sempre, as ordens de pagamento conjuntamente com o Presidente.

Art. 16. Para as despesas da Secretaria do Conselho Federal, cada Seção da Ordem remeterá ao respectivo Tesoureiro uma quota fixada pelo próprio Conselho Federal, sobre as anuidades dos advogados, provisionados e solicitadores inscritos na Seção.

Parágrafo único. A quota supra, somente alterável por 3/4 dos votos dos membros do Conselho, não poderá ser superior a 10%.

CAPÍTULO III

Da Diretoria do Conselho Federal

Art. 17. O Diretoria da Ordem será eleita em sessão preparatória, na véspera da instalação do Conselho. O prazo dos mandatos será igual ao do Conselho.

Parágrafo único. O mandato do Conselho iniciará-se no dia 11 de agosto e findará em igual data dois anos depois.

Art. 18. O Presidente e o Vice-Presidente da Ordem serão eleitos dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 20 anos contínuos de exercício de advocacia.

Parágrafo único. Os Presidentes de Seção da Ordem, no exercício do mandato, serão inelegíveis.

Art. 19. O Secretário Geral, o Subsecretário Geral e o Tesoureiro serão eleitos dentre os membros do próprio Conselho.

Art. 20. O Presidente e o Vice-Presidente terão direito de voto igual aos demais membros do Conselho, cabendo, ainda, ao Presidente, voto de qualidade.

Art. 21. O cargo de membro do Conselho Federal é incompatível com o de membro de qualquer Conselho Seccional.

CAPÍTULO IV

Do Presidente da Ordem

Art. 22. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral, o Subsecretário Geral e o Tesoureiro da Ordem, serão eleitos bianualmente pelo Conselho Federal, iniciando-se o mandato a 11 de agosto do ano em que se realizar a eleição.

§ 1.º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Subsecretário não poderão fazer parte de Conselhos Seccionais.

§ 2.º O Vice-Presidente será sempre escolhido dentre membros do Conselho Federal.

§ 3.º O Presidente, o Secretário Geral e o Subsecretário Geral não podem ser relatores de quaisquer processos. Podem, no entanto, intervir em debates e votar individualmente. Ao Presidente, além do voto individual, cabe o de qualidade.

Art. 23. Ao Presidente da Ordem compete:

- 1.º representar a Ordem nas relações internas e externas, perante os poderes públicos, em todas as relações com terceiros, ativa e passivamente;
- 2.º velar pela conservação do patrimônio e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;
- 3.º convocar e presidir o Conselho Federal;
- 4.º promover a organização das Seções e Subseções, acompanhar-lhes o funcionamento, velar-lhes pela regularidade e pela fiel execução deste Regulamento;
- 5.º adquirir bens imóveis e móveis com autorização do Conselho Federal e administrar os bens da Ordem, na conformidade deste Regulamento e deliberação da Assembléa e do Conselho;
- 6.º superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demitir livremente os empregados da Ordem;
- 7.º promover, nas Seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;
- 8.º aplicar as penas disciplinares que lhe competem na forma deste Regulamento;
- 9.º delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao seu substituto.

Parágrafo único. O Presidente da Ordem e o Secretário Geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Seccionais

Art. 24. No Distrito Federal, o Conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros, e estes, dentre si elegerão os que, durante o mandato, constituirão a Diretoria, composta dos cargos seguintes:

Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretário, Tesoureiro, bem assim as Comissões de Sindicância e Disciplina, com três membros cada uma.

Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos acima mencionados, serão vogais.

Parágrafo único. Se, em virtude de impedimento temporário de um ou mais membros do Conselho, não se reunir quorum, serão convocados, pelo Presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos, quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição, obedecer-se-á à da formatura, e se esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

Art. 25. Nos Estados e nos Territórios onde for instalado, o Conselho, com sede na Capital, compor-se-á de três membros, quando a Seção tiver até cinquenta advogados inscritos; de cinco, até cento e cinquenta inscritos; de onze, até trezentos inscritos e de quinze, quando excedido esse número.

§ 1.º O Conselho de cada Seção será eleito, na forma prescrita por este Regulamento, pelo corpo dos advogados que nele tenham inscrição principal e pelo Conselho local do Instituto dos Advogados Brasileiros, fazendo também, parte dele, como membros extraordinários e com participação facultativa nos trabalhos, os Presidentes de todas as Subseções subordinadas.

§ 2.º A Diretoria do Conselho será por ele eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá acumulativamente a administração da Subseção da Capital.

§ 3.º As Diretorias das demais Subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenham inscrição principal.

§ 4.º As eleições para o Conselho e para as Diretorias Subseccionais, serão feitas sem discriminação dos cargos que serão providos na primeira reunião ordinária de cada um desses corpos.

Art. 26. A Diretoria de cada Subseção se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e o Tesoureiro, podendo ser suprimidos os cargos de Vice-Presidente e de 1.º e 2.º Secretários, ou algum destes, onde o quadro abranjer menos de 20 advogados.

Parágrafo único. Nas Subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o Regimento respectivo poderá elevar o número de membros da Diretoria na proporção estabelecida pelo art. 25, cabendo aos Diretores não investidos em alguns dos cargos acima discriminados, as atribuições e o voto nas deliberações que o mesmo Regimento determinar.

Art. 27. Dos 21 membros do Conselho do Distrito Federal, 14 serão eleitos pela Assembléa Geral, nos termos do art. 45, n. 1 e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único. Se o Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na Seção.

Art. 28. Nos Estados em que haja Instituto dos Advogados filiados ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho eleger 1/3 (um terço) do Conselho Seccional, sob a mesma cominação do art. anterior, parágrafo único.

Art. 29. Somente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da Diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos, há mais de 10 anos, no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único. A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogados, com esse requisito, em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

Art. 30. Cada comissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do art. 24, parágrafo único.

Art. 31. Os membros do Conselho e da Diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente vagos seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada; e devendo renunciar os cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no art. 40.

Parágrafo único. O Conselho se reunirá ao menos quinzenalmente.

Art. 32. As funções dos membros do Conselho, ou da Diretoria são absolutamente gratuitas.

Art. 33. No caso de impedimento temporário ou vaga por qualquer motivo, no Conselho ou na Diretoria, o Conselho elegerá, dentre os membros da Seção, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 34. Os cargos do Conselho são incompatíveis com os da Comissão diretora da assistência judiciária.

Art. 35. Para o Conselho, ou a Diretoria funcionar, como para deliberar, requerer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do art. 49.

Art. 36. Ao Conselho compete:

- I) velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, provisionados e não provisionados;
- II) velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho e moral da advocacia e prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- III) emitir parecer sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da Ordem;
- IV) conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação da pena de cancelamento de inscrição e, em grau de recurso, das demais penas disciplinares impostas pelo Presidente, na forma deste Regulamento;
- V) rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;
- VI) deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras de ética profissional;
- a) para esse efeito o Conselho poderá orientar e aconselhar os membros da Ordem nos casos atinentes ao exercício da advocacia, que submetter à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;
- b) a atribuição da alínea "a" poderá ser transferida ao Tribunal Especial (art. 42);
- VII) organizar o Regimento Interno das Subsecções do mesmo Estado e das Diretorias destas, dar instruções para os serviços e atribuições da Ordem da Secção, inclusive da assistência judiciária;
- VIII) prover ao bom funcionamento das Subsecções, designando-lhe diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências convenientes;
- IX) eleger a comissão diretora da Assistência Judiciária;
- X) deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembléa Geral;
- XI) aprovar o orçamento anual da receita das despesas organizado pelo Presidente;
- XII) autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens móveis ao patrimônio da Ordem;
- XIII) regular a aplicação do fundo beneficente de que trata o art. 7.º, § 1.º, e a distribuição dos prêmios a que alude o art. 7.º, § 1.º;
- XIV) organizar e modificar o seu Regimento Interno, em que determinará a ordem das matrículas, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do art. 24, forma de convocação, norma dos trabalhos, e quorum, da Assembléa Geral, do Conselho e da Diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões da Assembléa Geral, do pagamento das contribuições, forma e comprovação do exercício da advocacia para os efeitos deste Regulamento, e, em geral, tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa aplicação do presente Regulamento;
- XV) organizar o Regimento e eleger a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 37. O Presidente da Ordem bem como os de cada Secção ou Subsecção terão as atribuições constantes deste Regulamento, devendo estes exercer em relação aos Conselhos Seccionais atribuições semelhantes às do Presidente da Ordem, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 38. Compete à Diretoria a administração dos negócios da Secção ou Subsecção respectiva, a execução deste Regulamento e do Regimento Interno da Secção, a realização de tudo o que possa concorrer para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao Conselho da Secção ou ao Conselho Federal.

Art. 39. O Conselho e a Diretoria serão eleitos bienalmente.

Parágrafo único. O Conselho e a Diretoria consignarão em ata as deliberações que adotarem.

Art. 40. O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que for eleito, salvo por doença, ou ausência comprovada que iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de Cr\$ 290,00.

§ 1.º A comprovação de doença se fará por atestado médico.

§ 2.º A dispensa será também concedida independentemente de contribuição, atendendo a serviços relevantes já prestados.

Art. 41. Os membros do Conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais, por maioria absoluta de votos.

Art. 42. O Conselho poderá constituir, pela forma que determinar no Regimento Interno, um Tribunal Especial, para que, perante ele, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação feita ou de procedimento suscetível de censura para desempenhar a atribuição constante do art. 36, n. VI, b).

CAPÍTULO VI

Da Assembléa Geral

Art. 43. Constituem a Assembléa Geral de cada Secção, ou Subsecção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por este Regulamento e também aí a sede principal de sua advocacia.

Art. 44. A Assembléa Geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários do Conselho da Secção ou da Subsecção.

Art. 45. A Assembléa Geral compete:

- I) ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria; para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para esta eleição;
- II) autorizar a alteração de imóveis do patrimônio da Secção;
- III) alterar as contribuições nos termos do art. 98, § 3.º;
- IV) deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;
- V) revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho ou da Diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VI) tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto neste Regulamento.

Art. 46. O quorum da Assembléa Geral será assim regulado:

- I) Para os efeitos do art. 45, ns. I, II, III, V e VI, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em segunda convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;
- II) para os efeitos do art. 45, n. IV, a Assembléa deliberará com a presença de 15 membros na Secção do Distrito Federal, e, nas demais Secções, com o número determinado no respectivo Regimento Interno, e, em 2.ª convocação, nos termos do n. I do presente artigo.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n. V do art. 45.

Art. 47. Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Art. 48. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de Cr\$ 100,00 dobrada na reincidência.

§ 2.º Os advogados que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho, e remetida pelo Correio sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente da Secção.

§ 3.º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo Presidente, no ato de colocar a cédula na urna sem violar o segredo do voto.

§ 4.º As eleições serão anunciadas pela Imprensa Oficial, e não oficial, e por comunicação aos Presidentes das Subsecções, com 30 dias de antecedência pelo menos.

Art. 49. As eleições se procederão, no mês de dezembro, por escrutínio secreto, perante o Conselho, ou a Diretoria, conforme se tratar de eleição da Secção, ou da Subsecção, podendo, quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois Diretores, ou advogados inscritos, designados pelo Conselho, ou pela Diretoria, e far-se-á, por fim, a apuração geral, pelo Conselho, ou pela Diretoria, conforme o caso, em sessão plena, a que serão levadas as urnas e as respectivas listas de assinaturas.

Parágrafo único. Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

CAPÍTULO VII

Da Admissão à Ordem

Art. 50. Na Secretaria de cada Secção serão inscritos os membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma Secção.

Parágrafo único. Serão também inscritos os provisionados e solicitadores, em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 51. Para inscrição no quadro dos advogados da Ordem é necessário, além dos requisitos legais e capacidade civil:

I) ser bacharel, ou doutor em direito, por Faculdade reconhecida pelas Leis da República, ou sob fiscalização permanente do Governo Federal, ao tempo da formatura ou posteriormente (ficando entendido nessa conformidade o disposto no art. 1.º do Decreto n. 21.592, de 1 de julho de 1932, ou, por Faculdade de país estrangeiro, legalmente reconhecida, e confirmado o grau no Brasil, salvo o disposto em Tratados Internacionais relativos ao reconhecimento reciproco de títulos;

II) ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não poder ser por motivo de idade;

a) os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros com os seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que na data deste Decreto já exercem a advocacia no Brasil;

III) não ser nem estar proibido de exercer a advocacia;

IV) não estar, nem ter sido condenado por sentença, de que não caiba recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio ou outros de perigo comum, prevaricação, peita ou suborno, corrupção, peculato, abuso de autoridade, moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade, contrabando, homicídio qualificado, fingimentos, destruição de livros e documentos, furto e apropriação indébita, falência fraudulenta, estelionato, abuso de confiança e outras fraudes, roubo, extorsão, crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria em geral, por qualquer crime cometido com a agravante da letra "X" do art. 44 do Código Penal, ou por qualquer das contravenções previstas no Capítulo VII da Lei das Contravenções Penais, ou por qualquer crime ou contravenção definida nas Leis que posteriormente venham a modificar ou substituir os dispositivos acima citados, referentes às mesmas figuras delituosas;

V) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 advogados inscritos na Ordem.

§ 1.º Em caso de anistia, indulto ou cumprimento da pena, há mais de 5 anos, a Ordem poderá admitir inscrição, se evidenciar o candidato ter readquirido, por sua conduta particular e pública, o requisito necessário da boa reputação;

§ 2.º Os crimes políticos (salvo os acima enumerados, assim como as convicções ou atitudes políticas, ou religiosas, por si sós, não impedirão a admissão no quadro da Ordem.

Art. 52. Para inscrição no quadro dos provisionados e solicitadores da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I) ter a provisão respectiva, com prazo legal, passada pela autoridade judiciária federal, ou local, competente, e registrada na Secretaria da Ordem.

Os alunos das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador;

II) preencher os requisitos dos ns. II, III, IV e V do art. 51.

Art. 53. A inscrição nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Secção do Distrito Federal, ou da Subsecção, ou da Secção, quando não haja Subsecção, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 51 e 52, e menção do nome por extenso, do requerente, data e lugar do nascimento, data e estabelecimento da formatura, residência, comarca onde pretende advogar, de todas as localidades em que haja exercido anteriormente a profissão, e da em que, a esse tempo, tenha seu domicílio eleito, ou sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.

Parágrafo único. O requerimento será logo encaminhado ao Conselho, com parecer da Diretoria da Subsecção, ou da Comissão de Sindicância, no Distrito Federal e nas Subsecções das capitais.

Art. 54. O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do Conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos antes da deliberação do Conselho.

§ 1.º Se o Conselho recusar a inscrição requerida, remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão, com os motivos, ao candidato recusado.

§ 2.º O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias da ciência da decisão, contestar documentadamente os motivos determinantes da recusa e pedir ao Conselho que a reconsidere.

§ 3.º Se o Conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão, dentro de quinze dias, após a ciência dela, para o Conselho Federal.

§ 4.º Qualquer membro da Ordem, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto ou recusado.

§ 5.º O Conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração, e de qualquer impugnação.

Art. 55. O disposto no artigo antecedente será aplicável no cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 51 e 52, sendo competentes para promover o cancelamento da inscrição as pessoas indicadas no art. 74 e a suspensão da inscrição ou averbação de impedimento, superveniente, ou reconhecido ulteriormente.

§ 1.º Dar-se-á, do mesmo modo, a suspensão da inscrição, em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.

§ 2.º Havendo pedido de reconsideração nos casos deste artigo e do precedente, se o Conselho não o atender, mandará subir o processo desde logo, como recurso ao Conselho Federal, salvo desistência expressa do interessado.

Art. 56. O advogado, logo que passe a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra Secção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, ficando, em todo o caso, sujeito à jurisdição disciplinar do Conselho local pelos atos praticados em qualquer Secção.

Parágrafo único. Quando alterar o domicílio indicado na forma do art. 53, fará o advogado as comunicações necessárias.

Art. 57. Perante o Presidente da Secção, ou da Subsecção, prestarão os advogados, provisionados e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem, e antes de lhes ser entregue a carteira de identidade, o compromisso seguinte:

“Prometo exercer com dignidade e independência a advocacia, observando os preceitos consubstanciados no Código de Ética, de meu conhecimento; não advogar contra a Lei, os bons costumes e a segurança do País; defender, com o mesmo denodo, o direito tanto dos que podem como dos que não podem remunerar os serviços advocatícios”.

Parágrafo único. A prestação de compromisso será apostilada, pela Secretaria da Ordem, no diploma ou carta de advogado, provisionado, ou solicitador, antes de ser registrado nos tribunais ou juízos competentes, quando exigida também esta formalidade.

Art. 58. A Ordem, pela Secção em que tenham domicílio (art. 53) expedirá carteiras de identidade dos advogados inscritos em seu quadro, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o País, mencionando-se, na mesma carteira, as Secções em que também o façam, ou venham a fazer, permanentemente.

§ 1.º A Ordem também pelas Secções respectivas expedirá carteiras de identidade para os provisionados e solicitadores, inscritos, aí domiciliados, dos quais constará a zona em que poderá exercer os atos de sua profissão, conforme a legislação aplicável.

§ 2.º As carteiras e todos os seus assentamentos serão assinados por dois diretores, pelo menos, e reconhecidas as suas firmas por rotários da mesma localidade, ao menos da primeira vez que aí tenham sido lançadas; o “visto” será subscrito apenas pelo Presidente.

§ 3.º Quando o advogado, inscrito em qualquer Subsecção, ou Secção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporariamente ou acidentalmente, em outra, apresentará ao Presidente desta, sua carteira de identidade, que será por ele visada, fazendo-se as necessárias anotações no quadro da Secção.

§ 4.º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer Subsecção, deverá o advogado, provisionado, ou solicitador, renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do parágrafo precedente.

§ 5.º Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 53, e a proibição, ou impedimento, em que incorra nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 6.º As anotações, a que se referem os parágrafos precedentes, comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 49.

§ 7.º A exibição da carteira pode ser, em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional. Se nesses casos, o procurador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerar-se por tal fato, verificada a falta prevista no art. 68, ns. VI, VII e VIII. Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais 15, por despacho do Juiz do feito, e mediante prova de motivo relevante. Se não fôr apresentada nesse prazo a carteira, ou se apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado ou solicitador, em responsabilidade na forma deste Regulamento.

§ 8.º No caso de expedição de nova carteira, serão exaradas nesta todas as anotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

§ 9.º O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, e os emolumentos a pagar, para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.

§ 10.º Logo que requerida nova carteira, na forma do parágrafo precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia se não estiver sob proibição na forma deste Regulamento, mencionando no certificado qualquer impedimento ou restrição existente.

CAPÍTULO VIII

Do exercício da Advocacia

Art. 59. A inscrição no quadro de qualquer das Secções da Ordem, comprovada pela Carteira de identidade (art. 58), autoriza o exercício da profissão conforme este Regulamento.

Art. 60. Em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto a “habeas-corpus”, o exercício das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com este Regulamento.

§ 1.º No fóro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente, sendo também facultado o exercício da advocacia aos advogados que por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido, permanentemente, esta advocacia, desde que o provem perante o Conselho, e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.

§ 2.º Compete privativamente aos advogados, inscritos no quadro da Ordem, subcrever as petições iniciais e de recurso, articuladas e arrazoadas, nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.

§ 3.º No fóro civil, na primeira instância das justiças estaduais, e em grau de recurso, perante os Juízos singulares, é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores, que, por mais de quinze anos contínuos, contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido permanentemente, essa advocacia, por lhe haverem sido atribuídos, localmente, desde que provem estes requisitos perante o Conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.

§ 4.º Compete aos advogados, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em Juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e todas as petições que não sejam iniciais, escritos que não sejam articulados nem arrazoados, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.

§ 5.º É lícito aos advogados e aos provisionados praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

§ 6.º A Fazenda Estadual é facultada a representação nos processos administrativos, inclusive de falência, nos Juízos de fora da Capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derrogado, para esse efeito, o disposto no art. 64, n. V, deste Decreto.

Art. 61. É lícito, entretanto, às partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do Juiz competente:

I) não havendo, ou não se achando presente na sede do Juízo advogado, provisionado ou solicitador inscrito na Ordem;

II) recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Ordem, presentes na sede do Juízo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

III) Não sendo estes, por motivo relevante e provado de confiança da parte.

§ 1.º Se a licença fôr requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado ou devido a qualquer outro motivo de má fé, o mandatário incidirá na proibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um ano, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dobro, em virtude de sentença judicial proferida de plano.

§ 2.º Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorários além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhes-ão aplicáveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 3.º Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do Réu.

Art. 62. São nulos os atos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 91) em que estas incorrem.

Parágrafo único. Quando praticados por pessoas impedidas (art. 65), o ato será anulável somente a requerimento da parte interessada no mesmo processo.

Art. 63. É reconhecida pela Ordem a colaboração permanente entre advogados constituindo um só escritório, que poderá adotar um nome ou título.

§ 1.º Os advogados que fazem parte de um mesmo escritório são solidariamente responsáveis perante os constituintes pelos atos funcionais praticados por qualquer deles.

§ 2.º As proibições e impedimentos constantes do presente Regulamento, sendo de caráter pessoal, não se comunicam aos advogados que mantenham um mesmo escritório.

§ 3.º Os advogados que pretendam o reconhecimento pela Ordem de escritório comum, devem obrigatoriamente submeter à aprovação do Presidente da Secção ou Subsecção, o contrato, ajuste ou convenção que tenham entre si.

§ 4.º É permitida a admissão de advogados estagiários em escritórios, fora dos quadros que o constituem, mediante autorização do Presidente da Secção ou Subsecção da Ordem e nunca por prazo superior a três anos da data de sua admissão.

§ 5.º O estágio a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ter duração maior que três anos, ainda que em escritórios diferentes.

CAPÍTULO IX

Das proibições e Impedimentos

Art. 64. São proibidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I) O chefe do Poder executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e os seus substitutos, os Ministros e Secretários de Estado, bem como os Secretários da Prefeitura do Distrito Federal e os membros das mesas dos órgãos do Poder Legislativo, quer federal quer estadual;

II) os Juízes, inclusive de tribunais administrativos e militares, salvo os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta;

III) os procuradores gerais e subprocuradores gerais junto aos Tribunais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

IV) os secretários e subsecretários dos Tribunais, os tabeliães, os escrivães e oficiais de registro, em geral, todos os funcionários e serventúrios de justiça, inclusive os das secretarias dos Tribunais, de cartórios e tabelionatos, seja qual fôr a forma e a origem da respectiva remuneração, todos ainda que em licença ou afastados de modo que não seja disponibilidade ou aposentadoria;

V) os funcionários da Fazenda, exatores ou fiscais, em geral, não incluídos ou incumbidos simplesmente da escrituração de rendas, sem encargos de fiscalização direta de contribuintes, e os que só eventual, ou secundariamente, exercem tal fiscalização.

VI) os inibidos de procurar em Juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença judicial transitada emulgado.

VII) os chefes de Polícia, os delegados de Polícia e os de jurisdição em mais de um Município;

VIII) os corretores de fundos públicos, de marcadorias, ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empresários, ou administradores de armazéns gerais;

IX) as pessoas não habilitadas na forma deste Regulamento;

X) os funcionários públicos e os servidores das autarquias e das sociedades de economia mixta, quando diretamente incumbidos, por qualquer título, da arrecadação ou fiscalização de rendas;

XI) os militares, como tais definidos pelos respectivos estatutos, quando na ativa, convocados ou em função de atividade;

XII) os chefes de repartições ou serviços diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Muni-

pio, e os diretores e gerentes das entidades autárquicas, e as sociedades de economia mista ou de qualquer outra organização mantida pelos cofres públicos ou em que a Fazenda Pública em geral seja acionista ou associada;

XIII) os delegados regionais do trabalho, bem como os funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

XIV) as demais pessoas previstas por lei, decreto ou Regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a este Regulamento, especificamente quando exercem função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.

Art. 65. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I) os membros do Poder Legislativo, contra as pessoas jurídicas de direito público, e as Sociedades e Organizações de que seja acionista ou associada a Fazenda Pública;

II) os Juizes em disponibilidade e os juizes suplentes não remunerados, perante os Tribunais e Juizes em que possam ser aproveitados ou convocados, e os juizes aposentados até dois anos depois da data de sua aposentadoria;

III) os juizes e suplentes nomeados na forma dos artigos 110 n. 2, 112 n. 2 e 115 da Constituição Federal, em matéria eleitoral;

IV) os funcionários policiais nos processos criminais e de falências, e, no civil, nos processos em que forem partes pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob a ação da polícia ou da justiça criminal;

V) os funcionários e serventuários de justiça em disponibilidade, perante os Tribunais ou Juizes em que possam ser aproveitados;

VI) os Membros do Ministério Público em processo crime, de falência, contra incapazes, ausentes ou em que seja interessada a Fazenda Pública ou nos processos que, na respectiva Comarca, incidam ou possam incidir nas funções do seu cargo;

VII) os funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas causas aforadas na Justiça do Trabalho;

VIII) todas as pessoas que recebam remuneração dos cofres públicos, de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista ou de organizações mantidas pelos cofres públicos, ou, em que a União, o Estado ou Município seja acionista ou associado, contra o Ramo da Fazenda Pública, a que, por seus cargos, se achem ligadas;

IX) os chefes do Executivo Municipal no Território respectivo;

X) o advogado, provisionado ou solicitador, em processo que deva funcionar ou tenha funcionado como Juiz, perito ou no desempenho de qualquer outro encargo ou serviço de justiça;

XI) as demais pessoas impedidas por lei, decreto, regulamento, federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a este Regulamento, especialmente quando exercam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.

CAPÍTULO X

Dos Direitos e Deveres dos Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 66. São direitos dos advogados:

I) Exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis;

II) comunicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciais destes, ainda quando se achem em prisão;

III) guardar sigilo profissional;

IV) ingressar os cancelos dos Tribunais e Juizes;

V) tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância; falar sentados, requerer pela ordem de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiências, independente de licença;

VI) consultar, em qualquer Juizo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça. Idêntico direito é assegurado em relação aos flagrantes e inquiridos em curso nas delegacias ou repartições policiais;

VII) ter vista dos autos dos processos em que funcione, em cartório, quando, havendo dois ou mais litigantes, com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

VIII) receber autos com vista, fora dos cartórios, no Fôro Civil, criminal, ou trabalhista, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior;

IX) retirar autos findos, dos arquivos respectivos, pelo prazo de dez dias;

X) retirar quaisquer autos, no fôro civil, criminal ou trabalhista, de feitos em andamento, mas sem prejuízo do mesmo, e quando não seja o caso de segredo de justiça, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Sempre que o advogado receber autos, dará recibo respectivo.

§ 2.º A não devolução dos autos recebidos, dentro dos prazos processuais ou acima indicados, autorizará o funcionário responsável pela guarda dos mesmos a apresentar queixa ao Presidente Seccional respectivo, para as sanções devidas, que serão tomadas dentro do prazo máximo de um mês, independentemente de quaisquer outras sanções civis ou criminais.

XI) contratar, verbalmente, ou por escrito, honorários de acordo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

XII) não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

XIII) usar vestes talares, sendo que aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas, outorgadas pelo Decreto n. 393, de 23 de novembro de 1844;

XIV) aos provisionados e solicitadores aplica-se o disposto nos arts. I, II, III, VII, VIII deste artigo;

XV) nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos Juizes, falarão e requererão de pé.

Art. 67. São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

I) velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes deste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;

II) observar os princípios da ética profissional, nos termos do Código respectivo;

III) dar conhecimento ao Presidente do Conselho da incidência em qualquer dos casos dos arts. 64 e 65;

IV) aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos Juizes competentes.

Art. 68. Constitui falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

I) exercer a profissão quando esteja proibido ou impedido

de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos proibidos ou impedidos de procurar em Juízo;

II) no prazo que lhes for determinado não cumprir as diligências ordenadas ou não prestar as informações e esclarecimentos requisitados pelos Conselhos, ou pelas Direções de Ordem, ou por seus Presidentes;

III) faltar, de modo inequívoco e injustificado, aos deveres de confraternidade com os demais advogados;

IV) violar sigilo profissional;

V) não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, ministério público, e às autoridades em suas funções;

VI) prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocínio;

VII) acarretar, concientemente, por ato próprio, a anulação ou nulidade do processo em que funciona;

VIII) exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;

IX) locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

X) estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;

XI) recusar, injustificadamente, prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiro por conta dele;

XII) aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária, ou nos casos de nomeação pelo Juizo, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los por decisão judiciária;

XIII) receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem prévia e expressa aquiescência do seu cliente;

XIV) ou aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou desonesta;

XV) assinar parecer, articulado, arrazoado, ou qualquer escrito destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que não haja colaborado;

XVI) advogar dolosamente contra literal disposição da lei;

a) entender-se-á, sempre, de boa fé, todo requerimento ou alegação, com apêlo em julgado anterior;

XVII) revelar, oralmente ou por escrito, negociações, para acordo ou transação, entabuladas com a parte contrária, ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial;

XVIII) prestar concurso ao cliente, a terceiro, para a realização de acordo contrário à lei ou destinado a iludi-la;

XIX) reter abusivamente, ou extravaiar, autos recebidos com vista, ou em confiança;

XX) solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;

XXI) infringir qualquer preceito do Código de Ética Profissional, ou deste Regulamento.

Parágrafo único. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 69. O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores compete ao Conselho da Seção em que o fato tenha ocorrido, embora o faltoso esteja inscrito em outra Seção.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, a este caberá a imposição da penalidade.

Art. 70. A jurisdição disciplinar, estabelecida neste Regulamento, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 71. Os juizes e tribunais exercerão a polícia das audiências e correção de excessos verificados em escrito nos autos.

§ 1.º Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os juizes e tribunais poderão somente aplicar as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto.

§ 2.º Se as faltas em audiência forem graves, deverá o juiz ou tribunal, competente, levá-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos deste Regulamento.

Art. 72. Os Juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento de fato que colida ou atinja dispositivo deste Regulamento ou do Código de Ética Profissional.

Art. 73. O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, e independente das penalidades impostas em Juizo.

Art. 74. Em matéria disciplinar, o Conselho deliberará de ofício, ou em consequência de procedimento da comissão de disciplina, ou do Presidente da Seção, ou da Subseção, ou de representação de autoridade judiciária do Ministério Público, de qualquer membro da Ordem, ou de pessoa, estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º No caso de representação, a Comissão de Disciplina, ou, se não houver, o relator designado pelo Presidente, recebendo os papéis, examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa, que poderá ser sustentada oralmente, por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho.

§ 3.º Se o acusado não for encontrado, ou for revel, ser-lhe-á nomeado curador.

Art. 75. Das decisões do Conselho que imponham as penas de advertência, censura ou multa, ou que tenham sido absolutórias, caberá embargos do interessado ou do autor da representação, para o próprio Conselho, no prazo de dez dias após a ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão do Conselho nesses recursos será definitiva e irrecorrível.

Art. 76. As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por ofício do Presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro caso, enérgicamente e com o emprego da palavra censura no segundo.

Art. 77. As penas de advertência e de censura serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta e atendendo aos antecedentes do infrator. A pena de multa só será aplicada se o faltoso já houver sido anteriormente advertido ou censurado.

Art. 78. Além dessas penas o Conselho poderá aplicar a de suspensão do exercício da profissão e cancelamento da inscrição.

Art. 79. A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal, ou de prisão em virtude de sentença, tratando-se de fato compreendido na enumeração do art. 51 n. IV;

§ 1.º A pena de suspensão será imposta por tempo indeterminado, até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º No caso de fato permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

§ 3.º Será também suspenso o advogado, provisionado, ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição anual, depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de 30 dias, este sem menção expressa da falta de pagamento, mas apenas com referência ao presente dispositivo.

§ 4.º A pena de suspensão será sempre cabível na hipótese do art. 68 n. XIX.

Art. 80. A pena de cancelamento será imposta, nos seguintes casos:

- I) aos que provadamente houverem perdido ou não tiverem qualquer dos requisitos exigidos para inscrição na Ordem;
- II) aos que forem convencidos perante a Ordem, ou em Juízo, de incontinência pública e escandalosa, ou embriaguês habitual;
- III) aos que, por faltas graves, já tenham sido condenados definitivamente, por três vezes, ainda que em Secções diversas, à pena de suspensão.

§ 1.º Nos casos acima previstos, o Conselho, durante o processo, poderá determinar desde logo, a suspensão do exercício da profissão pelo acusado, independentemente do recurso que se haja interposto.

§ 2.º Da decisão do Conselho que envolva aplicação da pena de cancelamento, haverá recurso de embargos para o próprio Conselho, com efeito suspensivo, manifestado pela parte interessada, pelo autor da queixa ou representação, dentro de 10 dias após a ciência da decisão.

Art. 81. Das decisões definitivas do Conselho, que envolvam aplicação das penas de suspensão ou cancelamento, caberá recurso para o Conselho Federal, com efeito simplesmente devolutivo, dentro de quinze dias após a ciência da decisão.

Art. 82. Em caso da aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da Secção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos de aplicação da pena.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual for a época ou a pena aplicada.

Art. 83. A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não for paga dentro de vinte dias, a contar da data da ciência da penalidade imposta.

Art. 84. Em casos de faltas graves, ou erros reiterados que denotem incompetência do advogado, do provisionado, ou solicitador, poderá o Presidente impor-lhe, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado até a prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 85. Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o membro da Ordem restituirá à Secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 86. Se não exibir a carteira, quando exigida pelo Presidente da Ordem, da Secção, ou da Subsecção, ou se a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena de multa de Cr\$ 500,00.

Art. 87. As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das Secções serão observadas pelos Conselhos das demais Secções.

Art. 88. Em caso algum caberá indenização, pela Ordem, ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 89. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se o não fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos pelas leis de organização judiciária local.

Parágrafo único. Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspensão, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 90. Cada Conselho comunicará à mais alta autoridade judiciária na localidade, e à Secretaria permanente no Distrito Federal, a organização e todas as alterações dos seus quadros, assim como as penalidades que aplicar, e os pedidos que recusar.

Art. 91. Incorrerá nas penas do art. 307 do Código Penal, quem, sem o ser, usar do título de advogado, de provisionado ou de Solicitador, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local ou por qualquer outra forma: ou, de vestes, insignias ou símbolos, instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou, sem o poder, nos termos deste Regulamento, da carteira de identidade a que se refere o art. 58.

Art. 92. Em caso de ofensa a membro da Ordem, no exercício de sua profissão, ou em Juízo, por magistrado, membro do Ministério Público, ou qualquer funcionário, servidor ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá designar um, ou mais de seus membros, para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 93. Cada Secção da Ordem, por seu Presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e o Presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos deste Regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

§ 1.º Incluem-se no dispositivo supra a apresentação ao Juiz competente, sobre a conveniência de vedar o acesso, a determinado cartório, ou ao recinto de determinado Tribunal, de pessoas conhecidas como intermediárias de negócios ilícitos, ou reprováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decóro da advocacia ou da magistratura.

§ 2.º Os Presidentes dos Conselhos, para os fins do serviço público, que lhes incumbem, poderão requisitar a entrega de autos, pelo prazo de vinte dias, a quaisquer tribunais e cartórios, em todos os foros cíveis, criminais ou trabalhistas, procurando, sempre que possível, evitar prejuízo ao andamento dos feitos.

Art. 94. Em caso de retenção ilegítima de autos, o Juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega, dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o Juiz declarará suspenso no exercício da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até à devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos for escrito, comunicando ao Presidente da Secção da Ordem.

CAPÍTULO XII
Da Assistência Judiciária

Art. 95. A Assistência Judiciária no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Parágrafo único. A Assistência Judiciária será prestada também

perante as justiças federal e militar e aos estrangeiros, independentemente de reciprocidade internacional.

Art. 96. Salvo a designação do Presidente e demais membros da Comissão diretora, que serão eleitos na forma do art. 30 n. IX, competirão ao Presidente do Conselho todas as atribuições contidas pela legislação anterior ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e a autoridades estaduais.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Diretora elegerão entre si o respectivo Presidente.

Art. 97. Nos Estados e nos Territórios, a Assistência Judiciária se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis às convenções internacionais e às disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 98. Os inscritos na Ordem pagarão às Secções ou Subsecções respectivas a contribuição anual que for fixada na forma deste Regulamento.

§ 1.º O requerimento de inscrição fica sujeito à taxa de Cr\$ 100,00 para os advogados, e de Cr\$ 50,00 para os provisionados e os solicitadores, que se destinará à aquisição do Regulamento da Ordem, do Código de Ética e do Regimento Interno da respectiva Secção.

§ 2.º O inscrito, por mais de três meses contínuos em uma Subsecção, pagar-lhe-á a anuidade correspondente, mesmo que esteja inscrito em outra, ou outras Subsecções.

§ 3.º As taxas e contribuições supra poderão ser alteradas pela Assembléia Geral, sob proposta do Conselho respectivo, ou pelo Conselho Federal.

Art. 99. Os casos omissos no presente Regulamento serão supridos pelo Presidente da Secção em que a questão for levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o Conselho respectivo, e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 100. Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da Secção respectiva.

Art. 101. As Secções instaladas nas Capitais dos Estados e dos Territórios organizarão e manterão geral dos advogados, provisionados e solicitados da respectiva circunscrição territorial, inclusive das Subsecções do mesmo Estado ou Território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, penas disciplinares aplicadas.

§ 1.º Cada Secção remeterá as informações acima indicadas ao Secretário Geral do Conselho, e este as transmitirá às demais Secções, e organizará o registro geral de advogados, provisionados e solicitadores de todo o País.

§ 2.º As Secções Estaduais fornecerão ao Secretário Geral do Conselho da Ordem os esclarecimentos que este lhes pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores que aí exerçam ou tenham exercido a profissão, especialmente para o fim de apurar os requisitos dos arts. 51 e 52.

§ 3.º O Secretário Geral do Conselho da Ordem comunicará ao Presidente de cada Secção as penas impostas, ou comunicadas por outras Secções, assim como os quadros respectivos, alterações sobre brevidas e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o Presidente da Secção transmitirá todos esses comunicados aos Presidentes das Subsecções do mesmo Estado ou Território.

Art. 102. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a ele filiados tem qualidade para, por seus representantes legais, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Art. 103. Os dispositivos deste Regulamento se aplicam ao exercício da advocacia perante o Superior Tribunal Militar, e se tornarão extensivos, à proporção que for sendo possível, aos processos perante os demais Tribunais, ressalvados os dispositivos especiais da legislação militar.

Art. 104. Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente, por qualquer obrigação contraída em nome dela ou no de alguma de suas Secções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma deste Regulamento. Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir, e recorrer das decisões proferidas, o Presidente da Ordem, da Secção ou da Subsecção.

Parágrafo único. Se o prolator da decisão for o próprio Juiz com exercício das atribuições referidas no art. 9.º, o recurso será "ex-officio".

Art. 105. A partir da criação da Ordem dos Advogados do Brasil será contado aos membros de seus Conselhos Federal e Seccionais, das Diretorias das Subsecções e Caixas de Assistência, o tempo do exercício, nos respectivos cargos, sem prejuízo do que for computável, por força da legislação vigente, aos que prestem ou tenham prestado simultaneamente outros serviços públicos, para todos os efeitos, exceto o de promoção.

ANTE-PROJETO DE REFORMA DO REGULAMENTO DA ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- CAPÍTULO I — Da Ordem, seus Fins e Organização.
- CAPÍTULO II — Do Conselho Federal.
- CAPÍTULO III — Da Diretoria do Conselho Federal.
- CAPÍTULO IV — Do Presidente da Ordem.
- CAPÍTULO V — Dos Conselhos Seccionais.
- CAPÍTULO VI — Da Assembléia Geral.
- CAPÍTULO VII — Da Admissão à Ordem.
- CAPÍTULO VIII — Do exercício da advocacia.
- CAPÍTULO IX — Das Proibições e Impedimentos.
- CAPÍTULO X — Dos Direitos e Deveres dos Advogados, Provisionados e Solicitadores.
- CAPÍTULO XI — Das Penalidades e Sua Aplicação.
- CAPÍTULO XII — Da Assistência Judiciária.
- CAPÍTULO XIII — Disposições Gerais.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Patrício Santo da Silva e Rozicere Leandro de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Miraselva, pedreiro domiciliado nesta cidade e residente à Av. Tito Franco 1.838, filho de Pedro Aires da Silva e de d. Benedita Aires da Silva Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anhangá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 135, filha de Raimundo Leandro de Souza e de dona Luíza Rosa de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9750—14 e 21|12|54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Martins Pinho e a senhorinha Rosilda Rodrigues da Cunha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 503, filho de Mario da Silva Pinho e de dona Adelaide Martins Pinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 1.414, filha de Manoel Luiz da Cunha e de dona Damiana Rodrigues da Cunha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9751—14 e 21|12|54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Sacramento de Araújo e a senhorinha Maria de Lourdes Campelo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 474, filho de Agostinho de Sena Araújo e de dona Ana Sarmiento de Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Vileta, 906, filha de Francisco Fernandes Campelo e de dona Eudóxia Garcia Campelo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9752 — 14 e 21-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Anselmo de Macedo e a senhorinha Osvaldina Ferreira do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 471, filho de Miguel Anselmo de Macedo e de dona Maria do Carmo da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Antonio Barreto, 367, filha de dona Petronila Ferreira do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9753—14 e 21|12|54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Diogo Osvaldo da Silva e dona Maria de Lourdes Cantão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à rua Antônio Barreto, 800, filho de dona Crescência Lopes da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Antônio Barreto, 800, filha de Laudelino Lopes Cantão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9905 — 21, 28-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elzio Negrão Ferreira e a senhorinha Maria do Carmo Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Muana, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Timbó, 1075, filho de José Cândido Ferreira e de dona Laura Negrão Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora de corte, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Olímpia, 108, filha de Amadeu Rodrigues da Silva e de dona Luíza Rocha da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9904 — 21 e 28-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Vital Montenegro e senhorinha Lucy Rodrigues Compasso.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, Itacoatiara, rádio téc-

nico, domiciliado e residente em São Paulo à rua Leopoldo 997, filho de Silvino Moreira Montenegro e de dona Guilmar Vital Montenegro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, costurera, domiciliada nesta cidade e residente à rua Curuçá, 553, filha de João da Rocha Compasso e de dona Luíza Rodrigues Compasso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9903 — 21 e 28-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando Acatauassú Nunes e a senhorinha Maria da Graça Amorim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Rui Barbosa, 284, filho do dr. Adalberto Acatauassú Nunes e de dona Lúcia Acatauassú Nunes.

Ela é também solteira, natural do Pará, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 441, filha de Antônio Cantão de Amorim e de dona Gesofila Carneiro de Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 9906 — 21 e 28-12-54 — Cr\$ 40,00).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Jacob Isaac Serruya, que foi apresentada em meu cartório, à Travessa Campos Sales, 90, primeiro andar, da parte do Banco do Brasil, S. A. a duplicata de conta mercantil n. 54-76, no valor de trezentos e noventa e sete mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 397.700,00) por V. S. endossada a favor do Banco do Brasil S. A., de Santarém, Pará, e o intimo e notifico, ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 20 de dezembro de 1954. — Aliete do Vale Veiga, oficial de Protesto.

(T — 9924 — 21-12-54 — Cr\$ 40,00).

JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS

CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, juiz de direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.. Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, lhe foi dirigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado,

que deu em aforamento a Esmeralda Antonio Moraes, o terreno situado nesta cidade, a rua 15 de Agosto, Vila de Icoaraci, lote n. 6, do 2.º quarteirão, medindo 13,20 mts. de frente por 50m,00 de fundos.

Encerrou porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, por pagamentos nos anos de 1899 a 1953, num total de Cr\$ 99,30 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digno de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas.

Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12 de janeiro de 1954. — (a) Amilard Nunes, sub-procurador. Despacho: Em cuja petição foi dado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Em 13-1-1954. — (a) Agnato. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência, certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado Esmeralda Antonio Moraes, citados para no prazo de 60 dias mais 10 dias, que correrão em cartório depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites legais, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, val este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1954. Eu, José Noronha da Motta, escrivão, que subscrevo. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Está de acordo com o original. Belém, 18-12-1954. — Noronha da Motta.

(T — 9923 — 21-12-54 — Cr\$ 140,00).

COMARCA DA CAPITAL

Edital de citação

O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de Herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento subscreve se processou a mento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que arrecadação dos deixados por falecimento de Rui Osvaldo, cujo óbito ocorreu nesta cidade no dia 28 de abril do corrente ano, sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado 6 vezes, com intervalo de 30 dias, — Cita os herdeiros e credores prováveis, do "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujo único bem se acha em depósito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 de agosto de 1954. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi. — (a) Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de herança jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

(G. - Dias 23|8|54, 23|9|54, 23|10|54, 23|11|54, 23|12|54 e 23|1|55)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1954

NUM. 1.485

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 2.467 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1954

Autoriza a abertura do crédito especial no valor de Cr\$ 262.213,70, a favor de diversas firmas fornecedoras da Prefeitura Municipal de Belém.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento do exercício vigente, o crédito especial de Cr\$ 262.213,70 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e treze cruzeiros e setenta centavos), destinado ao pagamento de contas por fornecimento de materiais para manutenção de diversos serviços municipais, nos anos de 1951, 1952 e 1953, não registrados e contabilizados em tempo oportuno, e feito pelas seguintes firmas comerciais desta praça: — Alvino Fialho & Cia. (Cr\$ 14.766,50); Adelinho Barbosa (Cr\$ 1.750,00); Afonso Justo Chermont (Cr\$ 9.380,00); Alberto Constante & Cia. (1951 — Cr\$ 3.516,00); Daniel M. Nobre (Cr\$ 6.175,00); Ernesto Arantes (Cr\$ 2.600,00); Empresa de Soldagem Eletrogênica Ltda. (Cr\$ 610,00); E. Nassar & Irmão (Cr\$ 19.742,20); Fábrica União, Indústria e Comércio (Cr\$ 45.663,80); F. Aguiar & Cia. (Cr\$ 5.000,00); Importadora de Ferragens S. A. (Cr\$ 28.960,90); J. Kislánow & Irmão (Cr\$ 300,00); J. F. Rothéa & Cia. (Cr\$ 1.170,00); Manoel P. da Silva (Cr\$ 45.889,40); Pires & Cia. (1952 — Cr\$ 8.406,40); Pinto Leite & Cia. (Cr\$ 1.296,00); Panair do Brasil S. A. (Cr\$ 11.036,40); Santa Casa de Misericórdia do Pará (Cr\$ 33.105,00) e Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará — SNAPP (Cr\$ 22.765,90).

Art. 2.º O crédito especial autorizado no artigo anterior, será distribuído pelas verbas e elementos abaixo designados:

ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Administração superior		
Serviço de Administração		
Material Permanente:		
J. KISLANOW & IRMÃO	300,00	
Serviços Técnicos Especializados		
Contencioso Municipal		
Material de Consumo:		
DANIEL M. NOBRE	6.175,00	
Serviços Diversos		
Publicações Oficiais		
AFONSO JUSTO CHERMONT	9.380,00	15.855,00
Exação e Fiscalização Financeira		
Administração Superior		
Divisão da Receita		
Material de Consumo:		
IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A.	268,00	
Serviços Diversos		
Mercados Públicos		
Material de Consumo:		
IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A.	113,00	
Subprefeitura de Icoaraci		
Material de Consumo:		
PINTO LEITE & CIA.	521,50	902,50
Segurança Pública e Assistência Social		
Corpo Municipal de Bombeiros		
Material de Consumo:		
ALBERTO CONSTANTE & CIA.	3.516,00	
Despesas Diversas:		
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ	19.527,00	23.043,00
EDUCAÇÃO PÚBLICA		
Ensino Primário		
Dep. do Ensino Municipal		
Material de Consumo:		
IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A.	175,00	
SAÚDE PÚBLICA		
Dep. de Saúde e Assistência		
Serviço de Pronto Socorro		
Material Permanente:		
IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A.	3.800,00	
Material de Consumo:		
ALBINO FIALHO & CIA.	14.583,00	18.383,30
SERVIÇOS INDUSTRIAIS		
Serviço de Transporte		
Subprefeitura do Mosqueiro		

Material de Consumo:		
MANOEL PINTO DA SILVA	1.900,00	
Serviços Urbanos		
Subprefeitura do Mosqueiro		
Material de Consumo:		
FÁBRICA UNIÃO IND. E COMÉRCIO	3.636,00	
Subprefeitura de Icoaraci		
Material de Consumo:		
FÁBRICA UNIÃO, IND. E COMÉRCIO	3.628,00	9.164,00
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA		
Administração Superior		
Dep. M. de Engenharia		
Material de Consumo:		
Emp. de Soldg. Eletrônica Ltda.	610,00	
Importadora de Ferragens S. A.	16.615,90	
Manoel Pinto da Silva	43.989,40	
Pinto Leite & Cia.	774,90	61.990,20
Construção e Cons. de Rodovias		
Serviço M. de Estr. de Rodagem		
Material Permanente:		
F. AGUIAR & CIA.	5.000,00	
Serviço de Limpeza Pública		
Dep. de Limpeza Pública		
Material de Consumo:		
Adelino Barbosa	1.750,00	
Fab. União, Ind. e Comércio	13.471,00	15.221,00
Subprefeitura do Mosqueiro		
Material de Consumo:		
Fábrica União, Ind. e Comércio	600,00	
Serviços Diversos		
Cemitérios Públicos		
Material de Consumo:		
Alvino Fialho & Cia.	183,50	
Fábrica União, Ind. e Comércio	705,50	889,00
Obras e Melhoramentos		
Dep. M. de Engenharia		
Fáb. União, Ind. e Comércio	6.706,80	
Pires da Costa & Cia.	8.486,40	15.193,20
Subprefeitura do Mosqueiro		
Fábrica União, Ind. e Comércio	7.918,00	
Subprefeitura de Icoaraci		
E. Nassar & Irmão	19.742,00	
Importadora de Ferragens S. A.	7.989,00	27.731,00
Serviços Diversos		
Const. Cons. e Instalação de Escolas a critério do Prefeito:		
Fábrica União, Ind. e Comércio	8.148,50	142.690,90
ENCARGOS DIVERSOS		
Diversos		
Despesas Diversas		
Eventuais:		
Ernesto Arantes	2.600,00	
Fábrica União, Ind. e Comércio	850,00	
J. F. Rothéa & Cia.	1.170,00	
Panair do Brasil S. A.	11.036,40	
Santa Casa de M. do Pará	13.578,00	
SNAPP	22.765,00	52.000,00
		262.213,70

Art. 3.º A despesa decorrente da presente lei, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município de Belém, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de novembro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Dr. Hamilton Farias Moreira
Secretário de Fazenda